COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 27.5.2026
COM(2026) 311 final

2026/0134 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo ao procedimento de autorização de sistemas que prestam serviços móveis por satélite utilizando a faixa de frequências harmonizada dos 2 GHz e que revoga a Decisão n.º 626/2008/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

A Decisão n.º 626/2008/CE[1] estabeleceu um regime de autorização *sui generis* de serviços móveis por satélite (MSS) na faixa [então designada por «banda de frequências»] dos 2 GHz (compreendendo o espetro de radiofrequências dos 1 980 MHz aos 2 010 MHz no caso das comunicações Terra-espaço e dos 2 170 MHz aos 2 200 MHz no caso das comunicações espaço-Terra), no âmbito do qual a Comissão, juntamente com os Estados-Membros, através do Comité das Comunicações, selecionou titulares de licenças para o fornecimento de serviços móveis por satélite (MSS) a uma escala pan-europeia, enquanto os Estados-Membros concederam aos titulares de licenças selecionados os direitos de utilização de frequências no seu território, de acordo com as condições comuns estabelecidas nessa decisão. Esses direitos deverão expirar em maio de 2027 e a União deverá tomar uma decisão sobre a futura utilização da faixa.

Têm-se registado, desde 2008, vários desenvolvimentos tecnológicos e geopolíticos que têm afetado profundamente a importância desta faixa. Estão a surgir grandes constelações de satélites de órbita terrestre baixa (LEO)[2], também como parte de constelações multiorbitais: a sua função no espaço pode ser comparada à das torres de comunicações móveis terrestres, uma vez que permitem sistemas híbridos (terrestres/satelitais) e futuras redes móveis 6G convergentes. Oferecem, nomeadamente, conectividade direta do satélite ao dispositivo (D2D), ou seja, conectividade a telemóveis, tábletes e outros dispositivos para utilizadores finais não modificados. Esta infraestrutura é vital para garantir o acesso à Internet de alta velocidade para todos, em especial nas regiões mal servidas e remotas, reforçando simultaneamente as capacidades europeias em matéria de comunicações críticas (resposta a emergências e defesa), e uma componente fundamental de redes de comunicação resilientes que permitam uma conectividade contínua em condições difíceis.

A faixa dos 2 GHz para MSS é o espetro ótimo para a implantação de serviços D2D por satélite inovadores. Está harmonizada para os MSS (bem como para os serviços móveis terrestres) a nível mundial. Além disso, é um ponto conveniente para a integração de redes terrestres e redes não terrestres (NTN), uma vez que também é adjacente às faixas atribuídas a serviços móveis terrestres e torna relativamente simples que seja suportada por conjuntos de circuitos integrados. Em segundo lugar, a faixa dos 2 GHz para MSS é suficientemente larga para poder suportar não só serviços de voz e de SMS, mas também serviços de banda larga. Consequentemente, uma empresa que tenha acesso à faixa dos 2 GHz para MSS pode oferecer serviços por satélite diretamente a utilizadores finais na União e/ou utilizar facilmente essa faixa para sistemas terrestres.

Por último, a conectividade por satélite é cada vez mais vital para a soberania tecnológica da UE, desempenhando um papel crucial na satisfação das necessidades de comunicação dos cidadãos, das empresas e dos governos. Os intervenientes governamentais da União dependem cada vez mais de serviços de comunicação por satélite seguros, fiáveis e

---

[1] Decisão n.º 626/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2008, relativa à seleção e autorização de sistemas que oferecem serviços móveis por satélite (MSS) (JO L 172, p. 15, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2008/626(2)/oj).

[2] As constelações de LEO podem proporcionar uma cobertura global, uniforme e de baixa latência, uma vez que estão constantemente a circular à volta da Terra e muitos satélites em movimento podem acabar por cobrir todos os pontos da Terra, proporcionando cobertura/serviço uns aos outros.

omnipresentes, especialmente em cenários em que os sistemas terrestres não estão disponíveis, registam perturbações ou não são fiáveis. Nesses casos, as comunicações por satélite são fundamentais para manter capacidades de comunicação contínuas e eficazes em todo o continente quando as redes terrestres falham.

Tendo em conta o que precede, existe uma necessidade imperiosa de intervenção da UE no que diz respeito à utilização a longo prazo da faixa dos 2 GHz para MSS. Esta intervenção deverá reforçar a soberania tecnológica e a competitividade do setor espacial, integrando os recentes desenvolvimentos tecnológicos na conectividade por satélite e colmatando simultaneamente as lacunas regulamentares existentes na faixa dos 2 GHz para MSS.

O objetivo do presente regulamento é, em primeiro lugar, desenvolver critérios comuns para a seleção dos sistemas de MSS, em consonância com os atuais objetivos estratégicos da UE, nomeadamente a competitividade e a autonomia estratégica da UE. É dada especial atenção à viabilização de sistemas por satélite seguros da UE que ofereçam serviços de comunicações governamentais seguros na União. O regulamento deverá continuar a promover as tecnologias D2D por satélite no novo ecossistema espacial, com vista a reforçar as capacidades industriais e científicas da União, melhorar os serviços de conectividade para os utilizadores finais e consolidar a autonomia estratégica da Europa, incluindo cadeias de abastecimento resilientes.

Em segundo lugar, o presente regulamento eliminará a fragmentação regulamentar na faixa dos 2 GHz para MSS, a fim de promover a rápida implantação de serviços pan-europeus inovadores de comunicações por satélite. Reforçará a eficiência, criando um titular de licença selecionado a nível da União para implantar serviços pan-europeus, em apoio da expansão, da inovação e da concorrência leal no setor espacial, bem como da fiabilidade e segurança da conectividade da UE. Será um corolário do quadro proposto para a autorização da União de sistemas por satélite, previsto no Regulamento Redes Digitais (RRD), que inclui a concessão de direitos de utilização do espetro em condições comuns da UE e se aplica a todas as faixas do espetro satelital com relevância à escala da UE.

Por último, a pedido dos atuais titulares de direitos, a Comissão pode decidir prorrogar os seus direitos de utilização do espetro por um período necessário para concluir o processo de seleção regido pelo presente regulamento, assegurando assim também um certo grau de continuidade do serviço. Esta prorrogação pode estar sujeita a condições.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A presente proposta é coerente com o Programa Década Digital[3] e com a proposta de RRD[4].

O Programa Década Digital estabelece metas ambiciosas em matéria de conectividade e infraestruturas digitais na União para 2030, que se baseiam na neutralidade tecnológica, bem como na interoperabilidade, na capacidade e na convergência das redes. Os MSS, em especial com capacidade de D2D por satélite, proporcionam uma conectividade resiliente complementar às empresas e aos cidadãos e promovem a competitividade e a soberania da União. Além disso, a conectividade D2D por satélite contribuirá para a Década Digital, proporcionando conectividade em zonas remotas da UE, incluindo zonas polares de alta latitude.

[3] Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que estabelece o programa Década Digital para 2030 (JO L 323 de 19.12.2022, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2022/2481/oj).

[4] Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às redes digitais, que altera o Regulamento (UE) 2015/2120, a Diretiva 2002/58/CE e a Decisão n.º 676/2002/CE e que revoga o Regulamento (UE) 2018/1971, a Diretiva (UE) 2018/1972 e a Decisão n.º 243/2012/UE (Regulamento Redes Digitais), 2026, 21. 1. 2026, COM(2026) 16 FINAL, 2026/0013 (COD).

A presente proposta é coerente com a proposta de RRD, que propõe uma autorização satelital da UE para todo o espetro satelital ao abrigo de condições de autorização harmonizadas a nível da UE. A presente proposta antevê esta abordagem de autorização a nível da União, assegurando a sua aplicação antecipada na faixa dos 2 GHz para MSS, o que significaria, em termos concretos, que as condições de autorização para a faixa dos 2 GHz para MSS seriam desenvolvidas a nível da UE, juntamente com os Estados-Membros, e que os direitos de utilização do espetro seriam concedidos a nível da UE pela Comissão. Tal como acontece com a Decisão n.º 626/2008/CE, a Comissão ficará habilitada a conduzir o processo de seleção das empresas autorizadas a fornecer sistemas por satélite na faixa dos 2 GHz para MSS.

Além disso, a proposta está em consonância com os objetivos delineados na Estratégia Espacial da UE para a Segurança e a Defesa[5]. Num ambiente geopolítico cada vez mais competitivo, a UE deve reforçar a sua posição estratégica e a sua autonomia no espaço através da implantação de um sistema de satélites seguro, utilizando os recursos da União e dos Estados-Membros. Um elemento fundamental é a atribuição da faixa dos 2 GHz para MSS com o intuito de servir os interesses da UE em matéria de soberania digital, segurança, fiabilidade, resiliência, inovação e liderança tecnológica. Em especial, uma parte deste valioso espetro deverá ser utilizada para reforçar as capacidades de comunicações governamentais seguras por satélite da União no contexto dos objetivos do programa IRIS²[6] e através de um sistema seguro para apoiar a gestão de crises e permitir comunicações críticas, quando os sistemas de comunicações terrestres estão indisponíveis, registam perturbações ou não são fiáveis.

- **Coerência com outras políticas da União**

A Bússola para a Competitividade[7] salienta a importância de infraestruturas digitais avançadas, indicando que são fundamentais para assegurar a competitividade da UE. Reconhece que a conectividade, incluindo a proporcionada pelas constelações de redes de satélites, é vital para a inovação empresarial, os serviços digitais e o crescimento económico em todos os Estados-Membros. Além disso, salienta a necessidade de eliminar os obstáculos regulamentares e de harmonizar as regras para criar um mercado digital harmonioso. Ao reforçar a conectividade de alta velocidade, a UE visa apoiar as atividades económicas, proporcionar tecnologias digitais transformadoras, como a inteligência artificial (IA), e assegurar a autonomia estratégica da Europa nos setores digital e espacial.

A Visão Estratégica da UE para a Economia Espacial[8] reconhece que os instrumentos da UE para investimentos relacionados com o espaço estão estreitamente ligados à necessidade de eliminar os obstáculos regulamentares. O RRD e o presente regulamento são considerados dois dos elementos constitutivos essenciais de um mercado único da UE para o espaço. Ao eliminar os obstáculos regulamentares, o presente regulamento melhorará o acesso pan-europeu ao espetro dos MSS e, assim, apoiará o mercado único dos serviços de comunicações por satélite, possibilitando a sua escalabilidade e inovação. Os investimentos

---

5 Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada «Estratégia Espacial da União Europeia para a Segurança e a Defesa», 10. 3. 2023 [JOIN(2023) 9 final].

6 Regulamento (UE) 2023/588 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2023, que estabelece o Programa Conectividade Segura da União para o período 2023-2027 (JO L 79 de 17.3.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/588/oj).

7 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões intitulada «Uma Bússola para a Competitividade da UE», 29. 1. 2025, COM(2025) 30 final.

8 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Uma visão para a economia espacial europeia», 25. 6. 2025, COM(2025) 336 final.

em infraestruturas de satélites e na cadeia de valor associada são abordados por outros instrumentos da UE que visam diretamente aspetos pertinentes, como o apoio financeiro à constelação multiorbital IRIS², bem como por programas da UE como o CASSINI e o InvestEU, que incluem mecanismos de financiamento para operações espaciais.

Além disso, o presente regulamento apoia os objetivos da Estratégia Europeia em matéria de Segurança Económica[9], que visa reforçar a resiliência económica da União, salvaguardando simultaneamente a sua prosperidade e liderança tecnológica num ambiente cada vez mais incerto e geopoliticamente tenso. Em especial, o presente regulamento pretende aprofundar o mercado único da conectividade dos MSS e apoiar a indústria da União na cadeia de abastecimento dos MSS, promovendo assim a competitividade da União. Aborda a indústria espacial e de defesa, que foi reconhecida como um dos domínios de alto risco na comunicação conjunta sobre o reforço da segurança económica[10], que apresenta medidas concretas para reforçar a capacidade e a resiliência da UE face às crescentes ameaças económicas externas, mantendo simultaneamente a nossa abertura ao comércio e ao investimento internacionais, bem como o nosso compromisso neste domínio.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A proposta baseia-se no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), uma vez que visa concretizar o mercado interno das comunicações por satélite e assegurar o seu funcionamento. Ao abrigo desta base jurídica, os colegisladores podem igualmente tomar medidas de harmonização, com vista a criar um mercado interno para a oferta de comunicações governamentais seguras, contribuindo assim para a segurança e a preparação da União. Esses serviços, que incluem os serviços prestados a utilizadores autorizados pelos governos, para efeitos, nomeadamente, de vigilância, gestão de crises, aplicação da lei, ligação e proteção de infraestruturas essenciais, segurança pública, resposta a emergências, segurança do Estado e defesa, podem ser prestados por operadores de redes de comunicações que utilizem redes públicas ou através de redes privadas dedicadas ou de uma combinação de ambas.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Dada a natureza intrinsecamente transfronteiriça das redes e dos serviços de satélite, a conectividade por satélite representa claramente um domínio em que uma ação a nível da União seria mais eficaz do que uma ação empreendida apenas a nível nacional. As condições artificialmente fragmentadas para a utilização do espetro satelital através de autorizações nacionais afetam negativamente a implantação atempada de redes e serviços de satélite, bem como a sua cobertura e qualidade de serviço.

O estabelecimento de uma autorização à escala da UE para a utilização da faixa dos 2 GHz para MSS simplificará a atual divisão complexa das responsabilidades regulamentares nacionais numa faixa essencial do espetro satelital e permitirá a disponibilidade e a adoção em tempo útil de serviços por satélite, com importantes vantagens para a indústria europeia e para a competitividade da União. Há fortes razões para que a UE, com esta iniciativa, adote uma abordagem ambiciosa como um importante seguimento da proposta de RRD.

---

[9] Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu e ao Conselho relativa à Estratégia Europeia em matéria de Segurança Económica, 20. 6. 2023, JOIN(2023) 20 final.

[10] Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada «Reforçar a segurança económica da UE», 3. 12. 2025, JOIN(2025) 977 final.

O reforço da competitividade da União exige um acesso atempado a serviços por satélite seguros, resilientes e inovadores. Num contexto em que o panorama da conectividade digital está a transformar-se rapidamente com a convergência das redes terrestres (móveis) e por satélite, impulsionada pela virtualização das redes e pela inteligência artificial (IA), a UE só poderá alcançar este objetivo através de um enquadramento jurídico mais harmonizado — em geral e, em particular, com a faixa dos 2 GHz para MSS — que evite práticas nacionais de autorização incoerentes e limitativas das oportunidades do mercado único.

O novo quadro jurídico na faixa dos 2 GHz para MSS proporcionará clareza e segurança regulamentares, reforçando a confiança comercial e incentivando a adoção de serviços D2D por satélite inovadores num mercado mundial cada vez mais competitivo, i) substituindo o atual sistema fragmentado de modelos nacionais de autorização, muitos dos quais diferem substancialmente em termos de procedimentos, condições e taxas, por um quadro unificado em toda a UE, ii) evitando atrasos e interpretações incoerentes dos requisitos de conformidade e comunicação de informações, como os atualmente enfrentados pelos operadores de satélites na faixa dos 2 GHz para MSS, iii) apoiando a prestação harmoniosa de serviços móveis por satélite pan-europeus possibilitada por uma autorização única da UE para o acesso ao mercado único.

- **Proporcionalidade**

A presente iniciativa baseia-se na Decisão n.º 626/2008/CE, centrada na eliminação dos estrangulamentos no mercado único da UE e no alinhamento das suas disposições com a evolução das políticas, do mercado e da tecnologia.

Embora, em princípio, a Decisão n.º 626/2008/CE continue a poder ser utilizada para uma nova seleção e autorização na faixa dos 2 GHz para MSS, o seu âmbito de aplicação e conteúdo não correspondem às atuais prioridades estratégicas da UE, nomeadamente em matéria de soberania, nem à rápida evolução do mercado e da tecnologia de satélites no setor dos satélites. Contém, nomeadamente, critérios de seleção e condições de autorização desatualizados, mais compatíveis com sistemas de satélites de órbita geoestacionária (GSO), mas que não correspondem à evolução tecnológica recente, em especial a utilização de constelações de satélites LEO para o fornecimento de conectividade direta ao dispositivo (D2D). A possibilidade de elaborar os critérios de seleção através de um ato de execução da Comissão, prevista no artigo 6.º, n.º 2, da Decisão n.º 626/2008/CE, não é considerada suficiente para alcançar esses objetivos, uma vez que um ato desse tipo não pode, no mínimo, alterar a ponderação dos critérios de seleção ou alterar substancialmente o seu âmbito de aplicação.

Por conseguinte, uma abordagem proporcionada para alcançar esses objetivos consiste em revogar a Decisão n.º 626/2008/CE e substituí-la por uma nova proposta de regulamento.

- **Escolha do instrumento**

A Comissão propõe um regulamento, uma vez que este assegura a eliminação dos obstáculos ao mercado único, harmonizando a abordagem e eliminando a fragmentação regulamentar na faixa dos 2 GHz para MSS, a fim de promover a rápida implantação de serviços pan-europeus inovadores de comunicações por satélite. A forma jurídica do ato atual é uma decisão, dirigida apenas aos Estados-Membros, uma vez que as autorizações foram concedidas a nível nacional e os Estados-Membros retiveram poderes de execução. Um regulamento é mais adequado, uma vez que este ato confere poderes à Comissão e cria direitos e obrigações diretos para as empresas, estabelecendo o quadro para a sua autorização e supervisão a nível da União.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

A presente iniciativa baseia-se na avaliação[11], realizada para o RRD, que destaca importantes lacunas na resposta à segurança e à resiliência das infraestruturas integradas de comunicações eletrónicas, incluindo os sistemas de satélite e submarinos, no atual contexto geopolítico. As recentes mudanças tecnológicas, geopolíticas e de mercado amplificaram as preocupações com a concorrência, a segurança, a resiliência e a soberania tecnológica nestes domínios.

A avaliação conclui igualmente que a criação de um mercado único de serviços por satélite com potencial transfronteiriço continua a ser inalcançável devido a vários obstáculos. Atualmente, não existem condições ou requisitos de autorização normalizados para o espetro satelital móvel em toda a UE. Esta situação conduz a discrepâncias nos prazos de licenciamento, nas abordagens nacionais de coordenação, nas taxas e nas condições de licenciamento. Para fundamentar estas discrepâncias, a avaliação utiliza precisamente o exemplo da faixa dos 2 GHz para MSS, em que a autorização nacional de duas empresas selecionadas a nível da União resultou em quatro tipos de autorizações de espetro com várias condições de autorização. A avaliação salienta que essa fragmentação prejudica a capacidade do mercado interno para assegurar condições de concorrência equitativas no espaço, complica os esforços de expansão dos serviços móveis por satélite à escala da UE e incentiva a busca do foro regulamentar mais favorável. Estes obstáculos comprometem a preparação da UE para tirar partido da oportunidade e fazer face ao desafio da tecnologia de conectividade direta ao dispositivo, aumentando a dependência estratégica de entidades estrangeiras no que diz respeito a serviços críticos para a segurança e a defesa.

Relativamente à autorização e aos objetivos, a avaliação conclui que a fragmentação das regras, em especial as do regime geral de autorização e as discrepâncias nacionais na aplicação da lei, coloca obstáculos substanciais às empresas que pretendem implantar serviços pan-europeus inovadores. A avaliação sublinha a necessidade de reequilibrar os objetivos, dando prioridade a todos os aspetos da conectividade, incluindo as redes verdes, reforçando a competitividade para inovações avançadas nas infraestruturas e integrando a segurança e a resiliência das infraestruturas nos objetivos fundamentais de um quadro revisto.

- **Consultas das partes interessadas**

A Comissão recolheu os contributos das partes interessadas junto de três fontes diferentes e complementares.

Em primeiro lugar, na consulta sobre o Livro Branco intitulado «Como suprir as necessidades da Europa em matéria de infraestruturas digitais?»[12], várias partes interessadas apoiaram a opinião de que a conectividade por satélite é vital para a resiliência da Europa. Observaram que os satélites podem funcionar mesmo quando as redes terrestres estão danificadas ou inacessíveis, tornando-os indispensáveis para as equipas de resposta a emergências, as equipas humanitárias e as equipas de reparação durante a assistência e recuperação em caso de catástrofe. Além disso, algumas partes interessadas propuseram uma estrutura pan-europeia de consignação do espetro satelital na faixa dos 2 GHz para MSS, com obrigações de acesso

[11] Avaliação — Reexame do funcionamento do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (CECE), do Regulamento ORECE, do Regulamento da Internet Aberta e de determinados aspetos da Diretiva Privacidade Eletrónica, anexo 11 da avaliação de impacto da proposta de RRD, SWD(2026) 13 final, parte 3/3.

[12] COM(2024) 81 final — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52024DC0081.

grossista para os prestadores de serviços da Internet das coisas (IdC), a fim de apoiar a liderança europeia no mercado mundial da IdC.

Em segundo lugar, no convite à apresentação de contributos do Regulamento Redes Digitais[13], vários operadores de satélites consideraram essencial uma abordagem harmonizada a nível da UE em matéria de acesso ao mercado de satélites para concretizar o pleno potencial da conectividade por satélite em toda a UE, tendo observado que a procura crescente de acesso a satélites, combinada com procedimentos de autorização fragmentados e não harmonizados, pode conduzir a resultados discriminatórios, incentivar a busca do foro mais favorável e criar obstáculos ao desenvolvimento de serviços transfronteiriços por satélite. Os operadores de satélites apelaram, em especial, à simplificação regulamentar (por exemplo, das atuais obrigações de comunicação de informações) e à eliminação de encargos regulamentares desnecessários, nomeadamente através de uma maior coerência no que diz respeito aos requisitos de autorização satelital, ao cumprimento e à aplicação dos quadros nacionais e à redução das sobreposições na regulamentação da UE.

Alguns operadores apoiaram um mecanismo a nível da UE para a seleção dos operadores de satélite (por exemplo, com base na Decisão n.º 626/2008/CE) e/ou uma autorização satelital comum a nível da UE. As partes interessadas salientaram a necessidade de assegurar a previsibilidade do espetro a longo prazo através de condições de consignação flexíveis e transparentes, incluindo melhores condições de renovação das licenças. Além disso, as partes interessadas frisaram a necessidade de condições de concorrência equitativas tanto para os novos operadores como para os operadores históricos, nomeadamente entre as constelações de satélites que acedem ao mercado da UE e as redes móveis terrestres. Salientaram ainda a necessidade de abordar os potenciais riscos de interferência que os serviços de conectividade direta ao dispositivo por satélite podem representar para os sistemas terrestres existentes e de assegurar a coerência com as normas 3GPP.

Por último, a consulta específica[14] sobre a futura utilização dos serviços móveis por satélite (MSS) na faixa dos 2 GHz destacou os aspetos importantes seguintes: i) vários inquiridos sublinharam a necessidade de um espetro específico para as necessidades soberanas e a autonomia estratégica da UE, ii) a maioria dos inquiridos salientou a importância da faixa dos 2 GHz para MSS da UE como ponto de acesso ótimo ao espetro para a prestação de vários serviços D2D e da IdC por satélite com boa cobertura e desempenho[15], e iii) a maioria dos inquiridos apoiou igualmente a necessidade de uma atualização dos critérios de seleção estabelecidos na Decisão n.º 626/2008/CE, a fim de refletir a evolução tecnológica e do mercado em curso, bem como os elementos de segurança na cadeia de abastecimento digital.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A Comissão reuniu conhecimentos especializados do Grupo de Política do Espetro de Radiofrequências (GPER), um grupo consultivo de alto nível que assiste a Comissão no desenvolvimento da política do espetro de radiofrequências e que emitiu dois pareceres sobre a questão em apreço.

Em primeiro lugar, em 2024, o parecer do GPER sobre a avaliação dos diferentes cenários possíveis para a utilização das faixas de frequências dos 1 980 MHz a 2 010 MHz e dos

[13] https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/news/commission-gathers-feedback-upcoming-digital-networks-act.

[14] Relatório de síntese da consulta específica sobre os serviços móveis por satélite | Construir o futuro digital da Europa.

[15] A importância primordial dos serviços de satélite D2D foi igualmente salientada no parecer do GPER e no estudo da Comissão.

2 170 MHz a 2 200 MHz pelos serviços móveis por satélite para além de 2027[16] apresentou, entre outras, as seguintes recomendações:

– a fim de evitar a fragmentação do mercado interno, a Comissão e os Estados-Membros deveriam chegar, até ao final do 2.º trimestre de 2025, a um entendimento suficiente sobre um futuro cenário de utilização e segmentação da faixa, bem como sobre as próximas etapas processuais,

– deveria ser tido em conta um equilíbrio entre a continuidade das atividades e a inovação,

– um cenário de continuidade (mesma segmentação da faixa entre dois operadores) poderia limitar a concorrência e a inovação,

– deveria ser mantida a neutralidade tecnológica,

– deveria ser dada a devida atenção aos investimentos e à evolução do mercado dos operadores existentes, bem como à necessidade de os novos operadores apoiarem a inovação, oferecerem um número crescente de serviços e salientarem a ligação com as prioridades estratégicas a nível da UE.

Em segundo lugar, em 2025, o parecer do GPER sobre a abordagem política a nível da UE para a conectividade D2D por satélite e questões conexas relativas ao mercado único[17] apelou a uma maior coordenação à escala da UE da autorização satelital, incluindo requisitos comuns de autorização e mecanismos coletivos de execução. Tais medidas seriam essenciais para evitar a fragmentação regulamentar, assegurar condições de concorrência equitativas e reforçar a competitividade da Europa perante a rápida evolução do mercado dos satélites e da conectividade D2D. Uma coordenação reforçada permitiria aos Estados-Membros responder coletivamente a casos de incumprimento, salvaguardando os interesses estratégicos, a segurança e a soberania tecnológica da Europa. O reforço da ação da UE neste domínio proporcionaria a segurança regulamentar necessária para estimular a inovação, a concorrência e o investimento nos mercados emergentes da conectividade baseada no espaço e da próxima geração. O GPER observa ainda que é necessária uma largura de banda mínima de 2 × 10 MHz para as novas tecnologias de banda larga, como a NTN-D2D, ao passo que os serviços da IdC de banda estreita (NB-IoT) podem funcionar num bloco partilhado de 2 × 5 MHz utilizado por vários fornecedores.

A Comissão encomendou igualmente dois estudos. Uma das principais conclusões do estudo realizado pela Idate[18] foi que os modelos nacionais de autorização, os quadros de execução e a estrutura das taxas variam consideravelmente em toda a UE. Em especial, foram identificados dois regimes de autorização principais para a faixa dos 2 GHz para MSS, ou seja, uma autorização geral, aplicada em 14 Estados-Membros (por exemplo, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Polónia e Suécia), e direitos de utilização individuais, também aplicados em 14 Estados-Membros (por exemplo, Alemanha, Espanha, França e Itália).

Em vários Estados-Membros (incluindo a Alemanha, a Bulgária, Chipre, a Grécia e Portugal), os direitos de utilização individuais da faixa dos 2 GHz para MSS foram alargados aos

---

16 *RSPG Opinion on assessment of different possible scenarios for the use of the frequency bands 1980-2010 MHz and 2170-2200 MHz by the Mobile Satellite Services beyond 2027* (RSPG24-007 Final) [não traduzido para português].

17 Parecer do GPER sobre a abordagem política a nível da UE para a conectividade direta ao dispositivo por satélite e questões conexas relativas ao mercado único (RSPG25-020Final).

18 Comissão Europeia: Direção-Geral das Redes de Comunicação, Conteúdos e Tecnologias e Idate Digiworld, *Mobile Satellite Services (MSS) authorisation regimes, authorizations and enforcement in the EU Member States: Final report* [não traduzido para português], Serviço das Publicações, 2019, https://data.europa.eu/doi/10.2759/974409.

componentes terrestres e satelitais, permitindo sistemas de MSS-CGC integrados. As regras de execução específicas dos MSS eram raras; apenas Chipre, a Espanha, Portugal e a Irlanda adotaram disposições específicas e vários Estados-Membros tomaram medidas coercivas em resposta ao incumprimento das condições comuns dos MSS. No que diz respeito às estruturas de taxas, os modelos de taxas das componentes terrestres complementares (CGC) diferem substancialmente em termos de tipo, método de cálculo e magnitude. As bases comuns para o cálculo das taxas incluem o número de sítios de CGC instalados, a quantidade de largura de banda (MHz) consignada e a área geográfica ou população abrangida.

O estudo sobre os serviços móveis por satélite (MSS) na faixa dos 2 GHz na UE[19] explorou as tendências e a evolução do mercado desde 2009 e mostrou que, para além das redes de órbita geoestacionária (GSO) (utilizadas pelos dois operadores históricos), também os sistemas não GSO, especialmente baseados em satélites LEO, têm um elevado potencial de implantação na faixa dos 2 GHz para MSS da UE. Além disso, para além dos serviços prestados pelos dois operadores históricos, nomeadamente a conectividade em voo e determinadas aplicações da IdC de banda estreita, uma gama mais vasta de aplicações da Internet das coisas (IdC) e os serviços D2D são candidatos proeminentes para a utilização do espetro. Esse estudo concluiu ainda que «… o atual quadro regulamentar dos MSS deve ser atualizado a fim de harmonizá-lo com o pensamento moderno sobre as redes e os mercados de satélites, corrigir as deficiências observadas no quadro e fornecer orientações mais práticas para assegurar um licenciamento mais uniforme dos operadores de MSS, de modo a refletir melhor um mercado único da UE».

- **Avaliação de impacto**

A presente proposta legislativa baseia-se na mesma avaliação de impacto que serviu de base à proposta de Regulamento Redes Digitais.

A avaliação de impacto relativa ao RRD analisou e avaliou os impactos de três opções estratégicas diferentes para a autorização satelital:

– no âmbito da opção 1, a Comissão está habilitada a realizar um processo de seleção para a concessão de licenças de espetro satelital para serviços pan-europeus; no entanto, o espetro seria consignado a nível nacional em condições definidas nacionalmente, embora com base num modelo comum para as condições de autorização,

– no âmbito da opção 2, é conferido à Comissão o poder de emitir autorizações de fornecimento de redes ou serviços de satélite e autorizações de utilização do espetro pertinente, incluindo direitos de utilização individuais do espetro, nos Estados-Membros em causa ou em toda a UE. Existe, por conseguinte, uma harmonização total das condições de autorização e da seleção a nível da UE. Além disso, existe um quadro vinculativo de conformidade e execução a nível da UE para o acesso ao mercado da UE, com a possibilidade de retirada da autorização para todo o mercado único,

– no âmbito da opção 3, a Comissão tem o direito de realizar um processo de seleção de titulares de licenças de espetro satelital para a prestação de serviços pan-europeus, e é apoiada pelo GPER e pelo Gabinete do ORECE para estabelecer requisitos

[19] Comissão Europeia: Direção-Geral das Redes de Comunicação, Conteúdos e Tecnologias e DETECON, *Study on mobile satellite services (MSS) in the 2 GHz band in the EU – Implementation of the current regulatory framework and an overview of the satellite connectivity market: final report* [não traduzido para português], Serviço das Publicações da União Europeia, 2025, https://data.europa.eu/doi/10.2759/5764760.

comuns de acesso ao mercado de satélites da UE e criar um mecanismo coordenado de conformidade e execução comum. No entanto, cabe ao país de origem emitir os direitos de utilização do espetro de acordo com os requisitos comuns e impor sanções em caso de incumprimento.

A opção 2 foi escolhida como a opção preferida, uma vez que superou as outras duas em relação à maioria dos critérios.

O presente regulamento **aplicará à faixa dos 2 GHz para MSS a mesma abordagem que a descrita e avaliada na opção 2**. A abordagem de autorização da UE proporcionará clareza e segurança regulamentares, reforçará a confiança comercial e incentivará a adoção de serviços D2D inovadores na faixa dos 2 GHz para MSS. Além disso, i) substituirá o atual sistema fragmentado de 27 modelos nacionais de autorização por um quadro unificado em toda a UE e ii) evitará atrasos e interpretações incoerentes dos requisitos de conformidade e de comunicação de informações, que comprometem a viabilidade dos serviços D2D por satélite pan-europeus.

O impacto na competitividade concretizar-se-á em termos de economias de custos para as diferentes partes interessadas, graças à simplificação do quadro regulamentar, em especial para os serviços que dependem de espetro escasso, como a conectividade D2D, e de benefícios a longo prazo da criação de um sistema simplificado e harmonizado para a autorização da faixa dos 2 GHz para MSS. A eliminação do obstáculo de gerir 27 regimes de autorização beneficia todas as constelações, em especial as LEO para os serviços D2D. Os prestadores, em especial os novos operadores, poupam principalmente nos custos administrativos e evitam atrasos associados à fragmentação regulamentar e às diferentes condições.

A aplicação da opção 2 à faixa dos 2 GHz para MSS traria os **benefícios económicos** e o potencial de simplificação descritos na avaliação de impacto do RRD, nomeadamente:

a) Os prestadores de serviços de comunicações por satélite evitariam uma redução das receitas devido a atrasos causados pela autorização e consignação de espetro por Estado-Membro e, ocasionalmente, devido a insegurança jurídica. Com efeito, o maior encargo em termos de custos para os prestadores de serviços de comunicações por satélite decorre dos atrasos no lançamento comercial, que podem ascender a dezenas de milhões de euros em receitas perdidas para um prestador com uma grande base de clientes;

b) A introdução de uma autorização única a nível da UE para os serviços por satélite poderia conduzir a uma redução considerável dos custos administrativos, das necessidades de pessoal e dos atrasos para os prestadores de serviços de comunicações por satélite, como se pode inferir da avaliação de impacto do RRD;

c) Uma abordagem mais eficaz das interferências prejudiciais que causam graves problemas operacionais devido à dificuldade de impor o cumprimento do Regulamento das Radiocomunicações da UIT; a opção 2 garante que todos os intervenientes cumpram as regras, graças à aplicação coordenada das regras relativas aos satélites. Este aspeto é particularmente relevante nos mercados caracterizados por grandes constelações LEO, em que é provável que os problemas de interferência aumentem nos próximos anos;

d) Os utilizadores de serviços de comunicações por satélite beneficiariam plenamente do excedente do consumidor graças à disponibilidade atempada dos serviços e à redução da insegurança jurídica, sem lacunas de cobertura em alguns Estados-Membros. Haverá sempre uma perda de excedente quando um prestador de

serviços de comunicações por satélite não tiver autorização para prestar o seu serviço, mas a perda líquida de excedente do consumidor pode ser superior ou inferior à perda de receitas para o prestador de serviços de comunicações por satélite, dependendo da disponibilidade ou não de serviços de substituição.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A autorização da UE para a utilização da faixa dos 2 GHz para MSS e a autorização conexa relativa ao fornecimento de redes e serviços MSS apresentam um potencial considerável de simplificação e de melhoria da eficiência. Reduziriam o custo da autorização da faixa dos 2 GHz para MSS para os operadores de comunicações móveis por satélite e para as autoridades nacionais competentes. Um operador selecionado a nível da União deixaria de ser convidado a obter direitos de utilização do espetro em todos os Estados-Membros, não teria de seguir 27 processos de autorização e respeitar 27 conjuntos de condições de autorização, o que poderia incluir obrigações de comunicação de informações diversas e onerosas. O quadro comum de execução a nível da União melhoraria a eficácia das medidas de execução.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta exigirá, já antes da aprovação do RRD, a atribuição de recursos humanos adicionais à Comissão, bem como a contratação de especialistas externos, a fim de facilitar o processo de seleção e autorização dos titulares dos direitos de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS, abrangendo as atividades de autorização do espetro a nível da UE, nomeadamente o custo da definição de condições harmonizadas de autorização/consignação, assegurando a coerência destas condições e definindo uma metodologia de custos para as taxas e contribuições.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A execução da presente proposta exigirá o lançamento de um processo de seleção para a utilização da faixa dos 2 GHz para MSS para o fornecimento de sistemas móveis por satélite na UE. A Comissão estabelecerá as regras e especificações, incluindo a ponderação dos critérios, relativas ao processo de seleção após parecer do Grupo de Política do Espetro de Radiofrequências.

A Comissão, com a assistência do Comité das Comunicações (COCOM), definirá as condições de autorização comuns. Tal como previsto na medida jurídica, a Comissão está habilitada a controlar a aplicação das condições de autorização. A Comissão informará anualmente os Estados-Membros dos resultados desse controlo, nomeadamente em caso de alegadas violações específicas das condições. Além disso, comunicará quaisquer medidas de execução consideradas adequadas.

- **Documentos explicativos (para diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O capítulo I (artigos 1.º a 3.º) descreve os objetivos, o âmbito de aplicação e as definições. O presente regulamento tem três objetivos: i) estabelecer um processo concorrencial para

selecionar os titulares do direito de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS a nível da União e autorizá-los a utilizar este espetro em todos os Estados-Membros para o fornecimento de redes e serviços MSS em condições comuns em toda a União, ii) promover a autonomia estratégica da UE no fornecimento de serviços de comunicações seguros e omnipresentes aos utilizadores governamentais e iii) apoiar a resiliência, a soberania tecnológica e a segurança económica da União. Tal implica a consignação de partes específicas da faixa dos 2 GHz para MSS para o fornecimento de um sistema de MSS/híbrido seguro e para um novo operador da União que preste MSS comerciais. No artigo 2.º, são definidos os termos utilizados na proposta. O artigo 3.º habilita a Comissão a negociar, em nome da União, acordos sobre a faixa dos 2 GHz para MSS com países da vizinhança imediata da União, incluindo o Ártico.

O capítulo II (artigos 4.º a 12.º) estabelece disposições gerais (artigos 4.º e 5.º) e três processos de seleção por comparação distintos, que estão estruturados de forma semelhante numa fase de admissibilidade e em duas fases de seleção subsequentes. Uma para o sistema de MSS/híbrido seguro (artigos 6.º a 8.º), outra para os sistemas de MSS comerciais dos novos operadores da União (artigo 9.º) e uma terceira para os sistemas de MSS comerciais (artigo 10.º). Embora os requisitos de admissibilidade dos sistemas de MSS comerciais dos novos operadores da União e dos sistemas de MSS comerciais sejam diferentes, ambos os processos estão sujeitos aos mesmos requisitos de elegibilidade e critérios de seleção (artigos 11.º e 12.º).

O processo termina após a primeira fase de seleção, se a procura combinada de espetro de radiofrequências por parte dos requerentes elegíveis para o fornecimento de sistemas de MSS comerciais seguros de novos operadores estabelecidos na União ou de sistemas de MSS comerciais não exceder a quantidade de espetro de radiofrequências disponível em cada processo. Nos casos em que se aplique a segunda fase de seleção, os requerentes elegíveis no desfecho da primeira fase são classificados com base em critérios de seleção complexos e os requerentes mais bem classificados são selecionados em função do espetro disponível. A Comissão, juntamente com os Estados-Membros, estabelecerá a ponderação dos critérios de seleção, bem como quaisquer regras que regulem o processo de seleção no convite à apresentação de pedidos.

O capítulo III (artigos 13.º a 19.º) estabelece disposições gerais para a autorização, a nível da União, de sistemas por satélite na faixa dos 2 GHz para MSS. O artigo 14.º estabelece condições específicas para o fornecimento do sistema de MSS/híbrido seguro, enquanto o artigo 15.º aborda as condições para o fornecimento do sistema de MSS comercial. Os artigos 16.º e 17.º abordam a duração e a renovação dos direitos, bem como as condições da sua transferência ou locação, respetivamente.

O artigo 18.º define regras relativas ao estabelecimento de contribuições financeiras únicas e taxas anuais, bem como à sua utilização. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para estabelecer uma metodologia para fixar um montante mínimo de contribuições financeiras únicas e taxas anuais a pagar pelo sistema de MSS/híbrido seguro e pelos sistemas de MSS comerciais, a fim de estabelecer pormenores relacionados com a cobrança e a afetação das contribuições financeiras e das taxas anuais.

Por último, o artigo 19.º estabelece as regras em matéria de controlo e execução. A Comissão está habilitada a executar e controlar as autorizações da União, pelo que, em caso de violação das condições comuns, a Comissão adota medidas corretivas adequadas e proporcionadas, podendo também impor coimas e sanções.

O capítulo IV (artigos 20.º a 24.º) aborda as disposições transitórias, gerais e finais. Em especial, o artigo 20.º concede uma prorrogação de dois anos da licença aos operadores históricos sob a condição de não transferibilidade.

2026/0134 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo ao procedimento de autorização de sistemas que prestam serviços móveis por satélite utilizando a faixa de frequências harmonizada dos 2 GHz e que revoga a Decisão n.º 626/2008/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[20],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões[21],

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

(1) Os serviços móveis por satélite (MSS) desenvolveram-se como uma plataforma complementar inovadora para a prestação de vários tipos de serviços de comunicações pan-europeus, independentemente da localização dos utilizadores finais, tais como voz, mensagens, Internet de alta velocidade e multimédia, bem como proteção pública e assistência em caso de catástrofe. Os sistemas de MSS poderão alargar a cobertura dos serviços móveis para lá do alcance das redes móveis terrestres, em especial nas zonas rurais, colmatando assim o fosso digital que ainda subsiste entre as zonas urbanas e as zonas rurais em termos de cobertura e qualidade de serviço[22]. Enquanto infraestrutura suplementar, os sistemas de MSS poderão proporcionar conectividade em caso de encerramento da rede terrestre causado por catástrofes naturais ou por intervenção humana, melhorando assim a resiliência da União. Estes sistemas poderão contribuir para a segurança e a autonomia da União, bem como para a competitividade da economia da União.

(2) A Decisão 2007/98/CE da Comissão[23] assegurou que a faixa de frequências [então designada por «banda de frequências»] dos 1 980 MHz aos 2 010 MHz emparelhada com a faixa de frequências dos 2 170 MHz aos 2 200 MHz (a seguir designada por

---

20 JO C, C/[…], DD.MM.AAAA.

21 JO C, C/[…], DD.MM.AAAA.

22 Observatório 5G: painel de avaliação da UE, 2025. Ver também: Indicadores 5G: cobertura | Construir o futuro digital da Europa.

23 Decisão 2007/98/CE da Comissão, de 14 de fevereiro de 2007, relativa à utilização harmonizada do espetro de radiofrequências nas bandas de frequências nos 2 GHz para a implementação de sistemas que fornecem serviços móveis via satélite (JO L 43 de 15.2.2007, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/98(1)/oj).

«faixa dos 2 GHz para MSS») estivesse disponível na União para a implantação de sistemas de MSS. São permitidas outras utilizações da faixa dos 2 GHz para MSS, por exemplo por sistemas terrestres, numa base de não proteção e de não interferência, assegurando a prioridade e a proteção dos MSS.

(3) A Decisão n.º 626/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[24] estabeleceu um quadro comum para a seleção, ao nível da União, de fornecedores de MSS e para a respetiva autorização nacional de acordo com condições técnicas e operacionais harmonizadas. O objetivo da Decisão n.º 626/2008/CE era contribuir para o desenvolvimento do mercado interno evitando a fragmentação causada por processos de seleção nacionais, o que poderia comprometer a disponibilidade de serviços pan-europeus e da conectividade de extremo a extremo, bem como incentivar o investimento eficiente. Em 2009, com base no processo estabelecido na Decisão n.º 626/2008/CE, foram selecionadas duas empresas, por força da Decisão 2009/449/CE da Comissão, tendo cada uma delas sido autorizada a utilizar um bloco emparelhado de 15 MHz de espetro (15 MHz para comunicações Terra-espaço e 15 MHz para comunicações espaço-Terra) em todos os Estados-Membros até maio de 2027. Os sucessores legais de ambos os prestadores de MSS selecionados em 2009 prestam serviços móveis por satélite a clientes empresariais e consumidores, com base em satélites geoestacionários, e a diferentes níveis de utilização do espetro e de desenvolvimento da base de clientes.

(4) A prestação de MSS evoluiu consideravelmente desde a entrada em vigor da Decisão n.º 626/2008/CE. Em especial, os mais recentes desenvolvimentos na tecnologia e nos casos de utilização de satélites levaram ao aparecimento de constelações multiorbitais que combinam a utilização de satélites em órbita terrestre geoestacionária (GEO), em órbita terrestre média (MEO) e em órbita terrestre baixa (LEO). Estes desenvolvimentos constituem a base para o desenvolvimento de serviços inovadores, como a conectividade direta ao dispositivo (D2D), que se espera venham a transformar progressivamente o mercado dos satélites graças ao fornecimento de conectividade por satélite a telemóveis, tábletes e outros dispositivos de utilizador final normalizados e não modificados que sejam compatíveis com a tecnologia 5G e não só. Tal melhorará o acesso à Internet de alta velocidade para todos, especialmente em regiões mal servidas e remotas, e reforçará as capacidades europeias no setor das comunicações críticas.

(5) A conectividade por satélite com elevada capacidade e cobertura global tornou-se essencial para reforçar as capacidades da União no setor das comunicações governamentais e críticas (resposta a emergências e defesa), bem como uma componente fundamental para assegurar a resiliência das redes de comunicação e permitir uma conectividade ininterrupta em condições difíceis. A conectividade por satélite pode desempenhar um papel crucial na consecução dos objetivos da UE nos domínios da segurança, da soberania e da autonomia digital.

(6) A faixa dos 2 GHz para MSS harmonizada a nível mundial é particularmente importante para o rápido desenvolvimento da conectividade D2D por satélite e da conectividade de banda larga, uma vez que proporciona características de propagação favoráveis. Além disso, permite a convergência entre redes terrestres (TN) e redes não terrestres (NTN) num sistema híbrido, a fim de assegurar a interoperabilidade e a

[24] Decisão n.º 626/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2008, relativa à seleção e autorização de sistemas que oferecem serviços móveis por satélite (MSS) (JO L 172 de 2.7.2008, p. 15, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2008/626(2)/oj).

prestação ininterrupta de serviços entre infraestruturas terrestres, como redes de fibra e redes 5G ou 6G, e infraestruturas espaciais, apoiando assim a inovação e a utilização eficiente do espetro. A fim de promover a liderança tecnológica, a resiliência e a autonomia estratégica, deverá ser possível que a autorização da faixa dos 2 GHz para MSS promova novas gerações de tecnologias e arquiteturas de conectividade que permitam a integração de TN e NTN num sistema híbrido, incluindo também componentes terrestres e aerotransportadas complementares das NTN.

(7) A União adotou uma série de medidas políticas de apoio tendo em vista acelerar a adoção da Internet das coisas (IdC), por exemplo na monitorização do solo, no rastreio de contentores e na monitorização de condutas, com o objetivo de maximizar o seu potencial em benefício dos cidadãos e das empresas. Os MSS de débito reduzido, que complementam ou convergem com sistemas terrestres, desempenham um papel crucial na implantação de soluções da IdC em diversos setores, incluindo as infraestruturas hídricas e a gestão da qualidade da água, a agricultura, a energia, a investigação ambiental e os transportes. Podem utilizar blocos de espetro estreitos — até 1 MHz —, também com base na utilização partilhada do espetro entre diferentes operadores. Por conseguinte, é importante que os operadores da IdC tenham a possibilidade de apresentar pedidos relativos a uma parte do espetro mais pequena do que um bloco emparelhado de 5 MHz.

(8) A viabilidade financeira das constelações de satélites de órbita terrestre baixa depende do acesso a múltiplos mercados à escala mundial. Além disso, a coerência na autorização do espetro entre países ou regiões vizinhas pode melhorar a eficiência espetral e reforçar a coordenação das frequências.

(9) A Estratégia Espacial da UE para a Segurança e a Defesa[25] reconhece que os sistemas e serviços espaciais são vitais para a sociedade, a economia, a segurança e a defesa na União, tornando o espaço um domínio estratégico também para uma utilização governamental segura. Embora qualquer prestador de serviços de comunicações por satélite possa prestar serviços a utilizadores governamentais, as considerações de segurança justificam que uma parte da valiosa faixa dos 2 GHz para MSS seja aproveitada para reforçar as capacidades de comunicações governamentais por satélite seguras da União mediante a implantação de um sistema de MSS ou de um sistema híbrido seguro e resiliente (a seguir designado por «sistema de MSS/híbrido seguro»). O sistema deverá prestar, entre outros, serviços de interesse público tendo em vista assegurar, nomeadamente, a gestão de crises, a segurança pública e a proteção de infraestruturas críticas, especialmente quando os sistemas de comunicações terrestres estejam indisponíveis, registem perturbações ou não sejam fiáveis, por exemplo devido a catástrofes relacionadas com o clima. Além disso, a fim de garantir um elevado nível de segurança, os critérios de admissibilidade respeitantes ao sistema de MSS/híbrido seguro deverão assegurar que a parte da faixa dedicada à prestação de serviços governamentais seguros possa ser consignada apenas a fornecedores detidos ou controlados pela UE.

(10) Por conseguinte, a fim de cumprir os objetivos do presente regulamento — promover a competitividade da economia europeia mediante a prestação de serviços móveis por satélite de elevada qualidade, fomentar o desenvolvimento do mercado interno e reforçar a autonomia estratégica da União na oferta de conectividade segura aos utilizadores governamentais —, deverão ser estabelecidos três processos de seleção distintos, um para um sistema de MSS/híbrido seguro, outro para um novo operador da

[25] Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho [JOIN(2023) 9 final].

União no mercado comercial e um terceiro igualmente aberto a requerentes de países terceiros.

(11) Dado que, no total, a faixa dos 2 GHz para MSS tem uma largura de banda limitada, a quantidade de espetro reservada para o sistema de MSS/híbrido seguro não deverá limitar desproporcionadamente a disponibilidade de espetro para os sistemas por satélite comerciais. Para que esse sistema seja capaz de prestar não só serviços de voz, mas também serviços de Internet de banda larga com qualidade suficiente aos utilizadores governamentais, é necessário um bloco emparelhado de 10 MHz[26].

(12) O sistema de MSS/híbrido seguro deverá prestar serviços de banda larga e de banda estreita omnipresentes e versáteis para comunicações governamentais e críticas seguras em toda a União, suportando serviços de voz, de dados e da IdC, bem como a conectividade D2D. Além disso, o sistema de MSS/híbrido seguro e resiliente poderá ser essencial para aplicar a Estratégia Europeia para uma União da Preparação[27], que salienta, entre outros aspetos, a necessidade de integrar a preparação desde a conceção nas políticas e ações da UE a fim de assegurar a resiliência de funções sociais vitais, incluindo a melhoria das comunicações seguras entre as instituições da UE e os Estados-Membros, e a promoção da dupla utilização desde a conceção no investimento em infraestruturas para uma conectividade segura em toda a União. Embora o sistema de MSS/híbrido seguro deva, em primeiro lugar, prestar serviços de comunicações governamentais seguros, a fim de assegurar a utilização eficiente do espetro e o máximo benefício para a economia e os cidadãos europeus, esse sistema deverá poder utilizar qualquer capacidade de espetro disponível, não utilizada para a prestação de comunicações governamentais seguras, para prestar, alternativamente, serviços comerciais, na condição de ser garantida a prioridade à prestação de comunicações governamentais seguras.

(13) A Infraestrutura para a Resiliência, Interconectividade e Segurança por Satélite (IRIS²) da União, criada pelo Regulamento (UE) 2023/588 do Parlamento Europeu e do Conselho[28], foi concebida para prestar serviços de comunicações seguros, resilientes e de elevado desempenho à União e aos Estados-Membros, permitindo simultaneamente serviços comerciais de banda larga. Essa infraestrutura crítica reforça a soberania digital da União, reduz a dependência de fornecedores de países terceiros, aumenta a resiliência contra ciberameaças e ameaças híbridas e apoia a autonomia estratégica e a competitividade da União no mercado mundial das comunicações por satélite, que se encontra em rápida evolução. A IRIS² baseia-se num modelo de parceria público-privada e implanta uma constelação multiorbital que combina satélites de órbita terrestre geoestacionária, média, baixa e polar com normas avançadas de cibersegurança e cifragem. Por conseguinte, a fim de garantir um elevado nível de resiliência da rede, bem como a complementaridade e a variedade dos serviços, a abordagem preferida para assegurar a prestação de comunicações governamentais por

---

26 *Study on Mobile satellite services (MSS) in the 2 GHz band in the EU: Implementation of the current regulatory framework and an overview of the satellite connectivity market* [não traduzido para português], página 16. https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/5c28e25b-41b3-11f0-b9f2-01aa75ed71a1.

27 Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia para uma União da Preparação, 26 de março de 2025 [JOIN(2025) 130 final].

28 Regulamento (UE) 2023/588 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2023, que estabelece o Programa Conectividade Segura da União para o período 2023-2027 (JO L 79 de 17.3.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/588/oj).

satélite seguras da União utilizando a faixa dos 2 GHz para MSS deverá basear-se numa arquitetura de satélites multiorbital.

(14) Tal como anunciado no Livro Branco intitulado «Como suprir as necessidades da Europa em matéria de infraestruturas digitais?»[29], a Comissão está a trabalhar com os Estados-Membros no sentido de criar o Sistema de Comunicações Críticas da UE (SCCUE) para ligar as redes de comunicação de todos os intervenientes públicos responsáveis pela aplicação da lei, proteção civil e segurança na Europa até 2030, a fim de permitir uma comunicação crítica e uma mobilidade operacional sem descontinuidades em todo o espaço Schengen. A conectividade por satélite, nomeadamente através da IRIS², proporcionará uma reserva essencial e uma cobertura adicional para o SCCUE. No contexto desta importantíssima iniciativa relativa a comunicações críticas no domínio da segurança civil, é essencial que o SCCUE disponha de espetro para MSS suficiente para a conectividade em banda larga e a conectividade direta ao dispositivo. Por conseguinte, o titular da autorização relativa ao sistema de MSS/híbrido seguro deverá apoiar o funcionamento do SCCUE.

(15) Tendo em conta a importância crescente de comunicações seguras, eficazes e resilientes, tanto para a segurança e a defesa, como para o funcionamento de serviços críticos, é essencial que a concessão de direitos de utilização para um sistema de MSS/híbrido seguro na faixa dos 2 GHz para MSS garanta um elevado nível de segurança, bem como de fiabilidade e integridade operacionais. Se, na sequência de um processo de seleção, a Comissão concluir que nenhum dos requerentes é capaz de demonstrar esse nível elevado de capacidades para um sistema de MSS/híbrido seguro, eficaz e resiliente, em conformidade com as condições estabelecidas no presente regulamento, deverá ser possível não consignar esta parte da faixa dos 2 GHz para MSS. Nessas circunstâncias, a Comissão deverá poder relançar o processo de seleção, a fim de assegurar que o bloco emparelhado de 10 MHz na faixa dos 2 GHz para MSS seja, em última análise, consignado a uma empresa capaz de satisfazer os requisitos, ou de explorar soluções alternativas.

(16) A Estratégia Europeia em matéria de Segurança Económica[30] visa reforçar a resiliência económica da União, salvaguardando simultaneamente a sua prosperidade e as suas capacidades tecnológicas num ambiente cada vez mais incerto e geopoliticamente difícil. Procura, nomeadamente, proteger a ordem pública da União e reforçar a sua autonomia estratégica e segurança por meio da diversificação e de cadeias de abastecimento cada vez mais resilientes para as infraestruturas críticas. Estes objetivos poderiam ser postos em causa se os MSS comerciais em toda a União fossem prestados exclusivamente por um único operador de um país terceiro. Atualmente, não existe um operador de satélites da União que seja titular de direitos de utilização do espetro na faixa dos 2 GHz para MSS. A fim de assegurar a resiliência e prosseguir a diversificação estratégica da União, a Comissão deverá procurar diversificar os fornecedores, nomeadamente incentivando a entrada de operadores de satélites detidos ou controlados pela União. Por este motivo, há que dar prioridade aos novos operadores da União na obtenção de dois dos quatro blocos emparelhados de 5 MHz disponíveis para a prestação de MSS comerciais.

---

[29] Livro Branco «Como suprir as necessidades da Europa em matéria de infraestruturas digitais?», 21.2.2024 [COM(2024) 81 final].

[30] Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu e ao Conselho relativa à Estratégia Europeia em matéria de Segurança Económica [JOIN(2023) 20 final].

(17) A fim de salvaguardar a concorrência, é necessário evitar que o espetro disponível para MSS comerciais seja detido por uma empresa ou que exista uma assimetria substancial entre os operadores de MSS comerciais detentores de espetro. Tal deverá ser assegurado por um limite máximo de espetro, correspondente a um bloco emparelhado de 10 MHz, que deverá ser aplicável aos requerentes que pretendam prestar MSS comerciais. Afigura-se oportuno que o requerente selecionado para fornecer o sistema de MSS/híbrido seguro também possa obter, em acréscimo aos dois blocos emparelhados de 5 MHz para a prestação prioritária de comunicações governamentais seguras, um máximo de dois blocos emparelhados de 5 MHz para a prestação de MSS comerciais.

(18) Nos sistemas de MSS comerciais na faixa dos 2 GHz para MSS, não deverá ser permitido que a prestação de MSS assente predominantemente em componentes terrestres e/ou aerotransportadas complementares, em comparação com a componente espacial do sistema de MSS. A fim de evitar distorções da concorrência no mercado das comunicações móveis terrestres e promover a implantação rápida e competitiva de sistemas por satélite comerciais avançados e de elevada qualidade, não deverá ser permitida a utilização da faixa para sistemas híbridos comerciais. Estas componentes deverão ser implantadas apenas a título excecional, em locais onde a disponibilidade de MSS com a qualidade exigida não possa ser assegurada exclusivamente por estações espaciais. O recurso predominante a componentes complementares, em especial a componentes terrestres, poderá alterar a natureza do sistema — de rede móvel por satélite para rede móvel terrestre —, o que contraria o objetivo do presente regulamento, e poderá afetar negativamente a concorrência no setor das redes móveis terrestres.

(19) Um sistema híbrido na faixa dos 2 GHz para MSS, que integra uma rede terrestre (TN) e uma rede não terrestre (NTN), incluindo quaisquer componentes terrestres ou aerotransportadas complementares, deverá assegurar, se for caso disso, a gestão das interferências radioelétricas e a coexistência com outros sistemas sem fios importantes dentro da faixa e em faixas adjacentes. Para o efeito, a Comissão poderá incluir condições técnicas e operacionais para o sistema de MSS/híbrido seguro no convite à apresentação de pedidos, sob reserva de estudos técnicos prévios.

(20) Os dados transmitidos por meio de uma constelação de satélites podem chegar a diferentes locais. A fim de evitar que o tráfego de dados seja exposto a um regime jurídico de proteção de dados estrangeiro, os requerentes que pretendam explorar um sistema de MSS na faixa dos 2 GHz para MSS na União não deverão estar sujeitos a obrigações que permitam a jurisdições fora da União aceder aos dados transmitidos através do sistema de MSS da União. Ademais, todo o tráfego deverá ser encaminhado através do território da União, a fim de assegurar que as autoridades públicas possam exercer a sua competência em matéria de interceção legal. Além disso, a autorização da faixa dos 2 GHz para MSS constitui uma oportunidade para promover um ecossistema ao nível da União, incluindo a cadeia de abastecimento para o fabrico, a implantação e a exploração do sistema, juntamente com um elevado nível de integração de tecnologias desenvolvidas na União, com vista a reduzir as dependências estratégicas e a prevenir riscos de segurança, bem como vulnerabilidades sistémicas.

(21) A fim de promover oportunidades de entrada no mercado para novos operadores e uma concorrência efetiva, fomentar a inovação e assegurar o bom funcionamento do mercado interno, os requerentes que pretendam explorar sistemas de MSS comerciais deverão apoiar modelos de negócio que proporcionem acesso grossista à capacidade

ou ao espetro satelital em condições justas, razoáveis e não discriminatórias, designadamente no caso de operadores de redes móveis virtuais.

(22) A Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho[31], que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, prevê um quadro para a gestão coordenada do espetro na União, incluindo para o espetro satelital, estabelecendo princípios gerais que, na ausência de regras específicas, são igualmente relevantes para a Decisão n.º 626/2008/CE. Regra geral, nos termos do quadro atual, as autoridades nacionais competentes são responsáveis pela autorização da utilização do espetro de radiofrequências.

(23) O atual quadro aplicável aos MSS baseia-se exclusivamente na autorização nacional de serviços por satélite e de recursos espetrais e não permitiu resolver o problema da fragmentação das condições de autorização, que afeta o bom funcionamento do mercado único. Embora a Decisão n.º 626/2008/CE tenha harmonizado determinadas condições de autorização, a aplicação prática ao nível nacional tem sido incoerente e provocado atrasos e fragmentação na autorização. Nos seus pareceres[32], o Grupo de Política do Espetro de Radiofrequências (GPER) apelou para uma maior coordenação ao nível da União no tocante à autorização satelital, a requisitos comuns e a mecanismos coletivos de execução. Estas medidas são essenciais para evitar a fragmentação regulamentar e reforçar a competitividade da União.

(24) A passagem para uma autorização ao nível da União, com execução centralizada, deverá permitir à Comissão reagir eficazmente em casos de incumprimento, em coordenação, se necessário, com as autoridades dos Estados-Membros, a fim de proteger os interesses estratégicos, a segurança e a soberania tecnológica da Europa. Deverá também criar a segurança regulamentar necessária para promover a inovação, a concorrência e o investimento, em especial no mercado da conectividade D2D, que se encontra em evolução. Por conseguinte, é necessário agrupar a seleção e a autorização de titulares de direitos de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS ao nível da União.

(25) O presente regulamento deverá, por esse motivo, estabelecer também um quadro para a autorização da União da faixa dos 2 GHz para MSS. Deverão ser concedidos direitos ao nível da União a empresas de satélites selecionadas para a utilização do espetro, a implantação de sistemas, incluindo componentes terrestres e aerotransportadas complementares, e a prestação de serviços. Deste modo, resolver-se-ia a fragmentação regulamentar e reforçar-se-ia a autonomia estratégica e a segurança da União, apoiando também os objetivos das políticas da UE nos domínios do espaço e da conectividade. A autorização da União deverá assegurar a prevenção de interferências prejudiciais, ao exigir que os titulares de direitos de utilização mantenham um controlo permanente da transmissão de todas as estações de rádio, incluindo as que são exploradas fora da União. Deverá também impor uma coordenação eficaz e eficiente com os sistemas de satélites da União, atuais e futuros, e permitir o acesso ao espetro de radiofrequências em tempos de crise a pedido das autoridades competentes.

---

31 Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2018/1972/oj).

32 *RSPG Opinion on assessment of different possible scenarios for the use of the frequency bands 1980-2010 MHz and 2170-2200 MHz by the Mobile Satellite Services beyond 2027* (RSPG24-007 Final), e *RSPG Opinion on the EU-Level policy approach to satellite Direct-to-Device connectivity and related Single Market issues* (RSPG25-020 Final) [não traduzidos para português].

(26) Tendo em conta a importância estratégica do sistema de MSS/híbrido seguro, o direito de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS para esse sistema deverá estar sujeito a autorização da União ao abrigo de condições de autorização adaptadas. Estas condições deverão assegurar que os requerentes selecionados se comprometam a prestar e a assegurar o funcionamento contínuo de serviços de comunicações governamentais seguros, incluindo a exploração, a manutenção, a reconstituição e a proteção da infraestrutura de satélites e terrestre necessária. Dada a importância capital dos serviços governamentais e a sua ligação inerente à infraestrutura governamental do sistema IRIS^2, que é detida pela União nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2023/588, a autorização da União deverá assegurar a integração do sistema de MSS/híbrido seguro com o sistema IRIS^2. O convite à apresentação de pedidos deverá especificar o nível de integração do sistema de MSS/híbrido seguro com o sistema IRIS^2, por exemplo, abordando a gestão global dos serviços de segurança de extremo a extremo utilizando *hardware*, *software* e normas em conformidade com as especificações estabelecidas no Regulamento (UE) 2023/588, assegurando o estabelecimento no território da União de uma estação de controlo terrestre principal do sistema de MSS/híbrido seguro como parte integrante da gestão da rede IRIS^2, ou o alojamento e a gestão das cargas úteis da IRIS^2. Além disso, a autorização da União deverá assegurar o cumprimento dos mais elevados requisitos de cibersegurança aplicáveis e exigir medidas adequadas para garantir a integridade, a segurança e a resiliência das componentes do sistema e do seu funcionamento, salvaguardando assim a prioridade e a continuidade dos serviços de comunicações governamentais.

(27) Ambos os titulares históricos de direitos de utilização do espetro na faixa dos 2 GHz para MSS implantaram determinados serviços móveis por satélite, que têm sido, em certa medida, utilizados pelos clientes. As condições de autorização poderão, por conseguinte, incentivar um certo grau de continuidade do serviço e a resolução de eventuais litígios entre os operadores históricos e novos operadores neste domínio, caso os direitos de utilização sejam atribuídos a outras empresas.

(28) Tendo em conta que a implantação de tecnologias de conectividade D2D ainda está em evolução e que as suas características operacionais e a aceitação pelo mercado continuam a ser incertas, é conveniente limitar a duração dos direitos de utilização, a fim de permitir à Comissão reavaliar as condições tecnológicas, de mercado e de segurança quando a tecnologia atingir a maturidade. Os direitos de utilização do espetro na faixa dos 2 GHz para MSS deverão, por conseguinte, ser autorizados por um período de 20 anos, o que é suficiente para recuperar o investimento inicial e, ao mesmo tempo, preserva a flexibilidade regulamentar, promove a utilização eficiente do espetro e permite adaptar as condições de utilização à luz da evolução tecnológica após a implantação inicial.

(29) Afigura-se adequado utilizar um processo de seleção por comparação para a consignação deste espetro, uma vez que os benefícios indiretos para a UE decorrentes do desenvolvimento de um projeto satelital e da prestação de serviços móveis por satélite nesta faixa são mais importantes do que os benefícios diretos de eventuais receitas de leilões. Além disso, os requerentes deverão ser selecionados predominantemente com base na qualidade e na capacidade de inovação das suas propostas, bem como na medida em que a seleção de um ou vários requerentes específicos promove a concorrência e evita ameaças à concorrência, e não de acordo com o montante proposto a título de contribuição financeira. Estes aspetos deverão refletir-se, em especial, na ponderação do critério relativo à prevenção de ameaças

decorrentes da eventual criação ou reforço de uma posição dominante, bem como numa ponderação mais baixa do critério relativo à contribuição financeira única.

(30) A concessão dos direitos de utilização a um sistema de MSS/híbrido seguro deverá resultar de um processo por comparação em que se avalie o compromisso em desenvolver e explorar um projeto, bem como qualquer contribuição financeira. Para preservar a segurança, a integridade e a resiliência do funcionamento do sistema de MSS/híbrido seguro e permitir a compatibilidade desse sistema com o sistema IRIS^2, os requisitos de admissibilidade deverão refletir as condições de elegibilidade e de participação estabelecidas no artigo 24.º do Regulamento (UE) 2021/696.

(31) Tendo em conta a importância dos MSS para a União, a Comissão deverá ficar habilitada a fixar, num convite à apresentação de pedidos, uma data-limite para o início da prestação contínua de MSS. A noção de prestação contínua de MSS refere-se a um serviço cujos ensaios foram todos concluídos e que foi totalmente implantado comercialmente e está a ser prestado aos utilizadores de forma ininterrupta, sem degradação da qualidade de serviço nem interrupções do serviço. Tal exige que haja permanentemente uma ligação de comunicação com uma determinada área geográfica, seja incluindo-a na área de cobertura de um satélite de órbita terrestre geoestacionária, seja assegurando a transferência fluida da ligação de comunicação com essa área por satélites em órbita ou órbitas terrestres não geoestacionárias, seja por uma combinação dessas opções.

(32) Os direitos de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS para sistemas de MSS/híbridos seguros não deverão ser transferíveis ou passíveis de locação, a fim de garantir que sejam utilizados para os fins para os quais foram concedidos e nas condições aplicáveis a essa concessão. Os direitos de utilização para fins comerciais, pelo contrário, deverão, em princípio, ser transferíveis. A Comissão deverá especificar as condições que regem a transferência ou locação dos direitos de utilização relativos a serviços comerciais no momento em que os direitos são concedidos. É essencial que a transferência de direitos esteja limitada a partes que cumpram os critérios de admissibilidade e de elegibilidade especificados no presente regulamento. Para facilitar essas transações, e desde que sejam respeitadas as medidas técnicas de execução adotadas nos termos da Decisão n.º 676/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[33], a Comissão deverá igualmente considerar pedidos de divisão ou desagregação de direitos sobre o espetro e de revisão das respetivas condições de utilização. A Comissão deverá poder recusar uma transferência ou locação por razões de segurança, soberania ou outros objetivos de ordem pública, incluindo a promoção ou manutenção de uma concorrência efetiva, ou quando não existam garantias suficientes de que o espetro será utilizado em conformidade com as condições de autorização ou para o fim a que se destina.

(33) A adequação das características da faixa dos 2 GHz para MSS à prestação de serviços D2D e a utilização exclusiva desta faixa aumentam o seu valor económico para os utilizadores. A gestão global da faixa dos 2 GHz ao nível da União proporcionaria melhorias importantes para o mercado único, ao minimizar a fragmentação do mercado, em comparação com a gestão ao nível dos Estados-Membros. A fim de assegurar uma atribuição e uma utilização eficientes da faixa dos 2 GHz para MSS e de apoiar as atividades de gestão do espetro da União, bem como a prestação contínua

[33] Decisão n.º 676/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espetro de radiofrequências na Comunidade Europeia (JO L 108 de 24.4.2002, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2002/676(1)/oj).

de comunicações governamentais seguras à União e aos Estados-Membros, é conveniente estabelecer contribuições financeiras e taxas de utilização do espetro relativas à utilização da faixa dos 2 GHz para MSS.

(34) Em virtude do progresso tecnológico no domínio das comunicações por satélite, em especial a possibilidade de os satélites comunicarem com dispositivos móveis genéricos normalizados do utilizador, e da convergência entre as TN e as NTN, a gestão da faixa dos 2 GHz para MSS ao nível europeu tem potencial para maximizar o seu valor para os Estados-Membros e a União. Por conseguinte, é necessário gerir eficazmente e utilizar eficientemente o espetro de radiofrequências de forma estratégica enquanto recurso comum. Uma autorização da União permite ao seu titular aceder à faixa em todo o mercado único em condições de autorização uniformes, permitindo a implantação de serviços pan-europeus sem descontinuidades.

(35) Dado o elevado valor da faixa dos 2 GHz para MSS, o processo de seleção por comparação deverá incluir, entre os critérios de seleção, o requisito de os requerentes proporem uma contribuição financeira única, sob a forma de uma proposta selada. Essa contribuição reflete a disponibilidade para pagar pela atribuição do espetro, que é um recurso escasso, face às restrições das condições de autorização, e promove uma atribuição eficiente ao refletir o seu valor de mercado competitivo. No entanto, essas contribuições financeiras não deverão conduzir a uma seleção predominantemente determinada pelo montante proposto.

(36) A Comissão pode determinar, por meio de um ato delegado, as condições de fixação do montante mínimo das contribuições únicas, tendo em conta o valor do espetro e os investimentos necessários. A contribuição mínima pelo direito de utilização imposta ao sistema de MSS/híbrido seguro poderá diferir da contribuição imposta aos sistemas de MSS comerciais e poderá ser fixada em zero, em função dos requisitos de segurança mais elevados e do investimento adicional necessário para garantir o nível de segurança exigido, bem como do risco de a contribuição financeira prejudicar a segurança. A realização de uma avaliação separada do montante mínimo da contribuição financeira única a impor ao sistema de MSS/híbrido seguro pode também justificar-se pelo custo de funcionamento mais elevado e pela menor viabilidade económica que se prevê que estes sistemas tenham, devido à incerteza da procura de serviços de comunicações governamentais seguros. Além disso, esta incerteza, combinada com a obrigação de dar prioridade a serviços de comunicações governamentais seguros, torna difícil prever quando o espetro estará disponível para utilização comercial.

(37) Tendo em conta a importância estratégica crescente das capacidades espaciais no panorama mundial da conectividade e as melhorias para o mercado único decorrentes da gestão da faixa dos 2 GHz para MSS ao nível da União, a contribuição única para assegurar uma atribuição mais eficiente do espetro deverá ser cobrada ao nível da União por meio de decisão dirigida aos fornecedores em causa. As receitas deverão ser afetadas ao orçamento da vertente «Liderança digital» do Fundo Europeu de Competitividade (FEC), a fim de contribuir para o reforço da competitividade, da resiliência e da autonomia estratégica da União no setor digital e espacial e nas tecnologias de dupla utilização. Em especial, o FEC deverá apoiar o desenvolvimento, a expansão e a implantação industrial de tecnologias soberanas emergentes, de vanguarda e de dupla utilização com um potencial económico e estratégico considerável, incluindo tecnologias que permitam uma conectividade segura, serviços espaciais, comunicações resilientes e infraestruturas digitais conexas. O FEC deverá

também promover ecossistemas inovadores e apoiar investimentos transfronteiriços que contribuam para a liderança tecnológica da União.

(38) Os titulares de direitos sobre o espetro relativos à faixa dos 2 GHz para MSS deverão estar obrigados a pagar uma taxa anual que reflita o valor corrente dos direitos de utilização deste recurso público, desencorajando assim o açambarcamento de espetro e incentivando a sua utilização eficiente. A taxa anual deverá cobrir, pelo menos, os custos administrativos de gestão, controlo e execução da autorização geral relativa à oferta de serviços e redes, e de gestão da autorização do espetro ao nível da União, incluindo o custo de execução das condições de autorização aplicáveis e de acompanhamento da utilização do espetro. Deverá ainda cobrir os custos operacionais iniciais do Gabinete das Redes Digitais (GRD) criado pelo Regulamento (UE) [XXX] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às redes digitais (Regulamento Redes Digitais).

(39) A metodologia de fixação da taxa anual deverá ser definida por meio de um ato delegado. É importante que a taxa anual seja proporcionada e fixada a um nível adequado, a fim de equilibrar a utilização eficiente do espetro com o cumprimento dos objetivos políticos mais gerais da União, bem como de refletir o valor do direito de utilização, podendo incluir mecanismos para incentivar os investimentos, a implantação ou a qualidade de serviço. Os princípios e os procedimentos aplicáveis à cobrança das taxas e à utilização da taxa anual poderão ser estabelecidos por meio de um ato delegado. Qualquer montante que exceda os custos administrativos acima referidos deverá reverter para o orçamento da UE. Os montantes aplicáveis das taxas anuais deverão ser estabelecidos por decisão dirigida aos titulares selecionados.

(40) A Comissão deverá, juntamente com os Estados-Membros, tomar medidas adequadas para assegurar o acompanhamento e a execução efetivos das autorizações da União, no pleno respeito dos direitos de defesa das empresas em causa. As modalidades de acompanhamento para avaliar a prestação de serviços e a utilização eficiente do espetro deverão basear-se tanto nas capacidades nacionais como na cooperação com a Agência Espacial Europeia. As autoridades nacionais competentes responsáveis pela gestão do espetro deverão informar a Comissão de qualquer violação das condições de autorização. A Comissão deverá ficar habilitada a aplicar coimas ou sanções pecuniárias compulsórias em caso de violação das condições de autorização. Essas coimas deverão ser proporcionadas e ter em conta a gravidade e a duração da infração e, caso esta diga respeito a uma violação das regras nacionais, quaisquer sanções já aplicadas pelas autoridades nacionais. A fim de assegurar eficazmente o cumprimento, os Estados-Membros deverão dar pleno efeito, no seu território, às decisões que imponham medidas corretivas ou sanções. Nos casos em que as condições associadas à utilização da faixa dos 2 GHz para MSS sejam violadas por incumprimento reiterado e substancial, a Comissão deverá ficar habilitada a retirar a autorização da União e deverá lançar um novo processo de seleção em conformidade com o presente regulamento.

(41) Os direitos de utilização concedidos em conformidade com a Decisão 2009/449/CE da Comissão[34] deverão ser prorrogados por um período de dois anos, nas mesmas condições de autorização atualmente previstas na Decisão n.º 626/2008/CE e na legislação nacional. A prorrogação só deverá beneficiar titulares históricos de direitos

[34] Decisão da Comissão, de 13 de maio de 2009, relativa à seleção dos operadores de sistemas pan-europeus que permitem a oferta de serviços de comunicações móveis por satélite (MSS) (JO L 149 de 12.6.2009, p. 65, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2009/449/oj).

e assegurar a continuidade dos serviços por eles prestados. Durante o período de prorrogação, os direitos de utilização não deverão ser transferidos, locados ou sublocados. A fim de assegurar a utilização eficiente do espetro, durante o período de prorrogação de uma licença existente, a partilha do espetro deverá permitir a realização de experiências e ensaios por novos utilizadores numa base de não proteção e de não interferência. Essas atividades experimentais gerariam valiosos conhecimentos técnicos e operacionais sobre tecnologias emergentes, a coexistência no espetro e desafios de conformidade e acelerariam a implantação em grande escala de serviços inovadores,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece um processo por comparação da União, em apoio ao mercado interno, para selecionar titulares do direito de utilização do espetro na faixa dos 2 GHz para serviços móveis por satélite (MSS) e para autorizar esses titulares a utilizar esse espetro para o fornecimento de sistemas de MSS ou sistemas híbridos em condições comuns em toda a União.

2. O processo por comparação da União contribui para a segurança e a preparação da União ao selecionar e autorizar um titular do direito de utilização de uma parte da faixa dos 2 GHz para MSS tendo em vista o fornecimento de um sistema de MSS/híbrido seguro que permita a disponibilidade omnipresente a longo prazo no território da União de serviços de comunicações governamentais seguros, resilientes, de elevada qualidade e eficazes em termos de custos para utilizadores governamentais autorizados, bem como o acesso ininterrupto a nível mundial a esses serviços.

3. O presente regulamento apoia igualmente a competitividade, a resiliência, a soberania tecnológica e a segurança económica da União no tocante à oferta de redes móveis por satélite e à prestação de serviços móveis por satélite, mediante a seleção e autorização de um ou vários novos operadores da União aos quais é concedido um direito de utilização de uma parte específica da faixa dos 2 GHz para MSS.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições constantes do artigo 2.º da Diretiva (UE) 2018/1972.

São igualmente aplicáveis as seguintes definições:

1) «Serviços móveis por satélite (MSS)», qualquer um dos seguintes:

   a) Serviços de radiocomunicações entre uma estação móvel terrestre e uma ou várias estações espaciais;

   b) Serviços de radiocomunicações entre estações móveis terrestres por meio de uma ou várias estações espaciais;

   c) Serviços de radiocomunicações entre uma estação móvel terrestre e uma ou várias componentes terrestres e/ou aerotransportadas complementares;

2) «Estação terrestre», equipamento terrestre fixo que pode ser utilizado unicamente para transmissão («unicamente transmissão»»), ou para transmissão e receção («transmissão-receção»), ou unicamente para receção («unicamente receção») de sinais de radiocomunicações através de satélites ou outras estações espaciais e que origina e/ou termina o tráfego (por exemplo, para interligação) para a comunicação com estações espaciais;

3) «Componentes terrestres complementares», estações terrestres utilizadas em locais fixos e implantadas para melhorar a disponibilidade de serviços por satélite em áreas geográficas inseridas na zona de cobertura dos satélites nas quais não seja possível

assegurar comunicações com a qualidade exigida recorrendo a uma ou várias estações espaciais;

4) «Componentes aerotransportadas complementares», estações aerotransportadas utilizadas em pontos especificados, nominais e fixos em relação à superfície da Terra e implantadas para melhorar a disponibilidade de serviços por satélite em áreas geográficas inseridas na zona de cobertura dos satélites nas quais não seja possível assegurar comunicações com a qualidade exigida recorrendo a uma ou várias estações espaciais;

5) «Prestação contínua de MSS», a capacidade para manter permanentemente serviços móveis por satélite ininterruptos, sem degradação da qualidade de serviço ou interrupções do serviço;

6) «Faixa dos 2 GHz para MSS», o espetro de radiofrequências nas faixas de frequências dos 1 980 MHz aos 2 010 MHz para comunicações Terra-espaço e dos 2 170 MHz aos 2 200 MHz para comunicações espaço-Terra, harmonizado ao nível da União nos termos da Decisão 2007/98/CE;

7) «Bloco emparelhado», dois blocos de espetro de igual dimensão com um espaçamento dúplex de 190 MHz na faixa dos 2 GHz para MSS, um utilizado para comunicações Terra-espaço e o outro para comunicações espaço-Terra;

8) «Sistema de MSS», um sistema capaz de prestar serviços móveis por satélite que inclui uma ou várias estações espaciais numa órbita terrestre, ou várias estações espaciais em diferentes órbitas terrestres, e que pode incluir componentes terrestres e/ou aerotransportadas complementares;

9) «Sistema híbrido», um sistema integrado, constituído por um sistema de MSS e uma rede terrestre (por exemplo, móvel), que presta serviços de comunicações de modo que o sistema de MSS assegure uma cobertura complementar da rede terrestre;

10) «Serviços de comunicações governamentais seguros», serviços móveis por satélite prestados a utilizadores autorizados pelos governos por fornecedores que cumprem requisitos adequados de segurança e resiliência, e que incluem uma ou várias das seguintes aplicações: vigilância, gestão de crises, imposição coerciva da lei, ligação e proteção de infraestruturas essenciais, segurança pública, proteção civil/resposta a emergências, segurança do Estado e defesa;

11) «Camada de rede reservada a entidades governamentais», uma camada circunscrita do sistema de MSS/híbrido, explorada pelo operador selecionado sob o controlo da União, em conformidade com o presente regulamento e com o convite à apresentação de pedidos. A determinação das suas principais características, a supervisão da sua exploração e a determinação dos seus utilizadores devem ser efetuadas tendo em conta os princípios e as características técnicas estabelecidas no Regulamento (UE) 2023/588. Esta rede disponibiliza um subconjunto de serviços de comunicações governamentais seguros a uma categoria limitada de utilizadores governamentais com requisitos de segurança reforçados, para utilização exclusiva por parte da União, dos Estados-Membros ou de autoridades da União ou autoridades dos Estados-Membros;

12) «Sistema de MSS/híbrido seguro», um sistema de MSS ou um sistema híbrido, detido ou controlado pela UE, ou por um ou vários Estados-Membros, ou por uma ou várias pessoas singulares que tenham nacionalidade exclusivamente de Estados-Membros, destinado a prestar, primeiramente, serviços de comunicações governamentais seguros na faixa dos 2 GHz para MSS;

13) «Sistema de MSS comercial», um sistema de MSS que presta MSS ao público;

14) «Encaminhamento terreno de tráfego», o encaminhamento de tráfego de comunicações móveis por satélite através de uma componente terrestre complementar, de uma componente aerotransportada complementar ou de uma estação terrestre;

15) «Segurança da cadeia de abastecimento», a disponibilidade, ao longo do ciclo de vida de um sistema, de componentes, tecnologias, sistemas e conhecimentos críticos necessários para a implantação e a exploração desse sistema, incluindo medidas de atenuação dos riscos relacionados com eventuais perturbações do aprovisionamento de tais componentes, tecnologias e sistemas;

16) «Operador histórico», uma empresa à qual foram concedidos direitos de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS em conformidade com a Decisão n.º 626/2008/CE e a Decisão 2009/449/CE da Comissão e qualquer empresa que tenha adquirido legalmente o controlo da mesma;

17) «Volume de negócios», o montante realizado por uma empresa na aceção do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho;

18) «Novo operador da União», uma empresa que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 9.º do presente regulamento;

19) «Controlo», a capacidade de exercer uma influência decisiva sobre uma entidade jurídica, quer diretamente, quer indiretamente por meio de uma ou várias entidades jurídicas intermediárias;

20) «Estrutura de gestão executiva», o órgão de uma entidade jurídica, designado em conformidade com o direito nacional, que, se for o caso, presta contas ao diretor executivo ou a qualquer outra pessoa com poder de decisão comparável, e que está habilitado a definir a estratégia, os objetivos e a direção global da entidade jurídica e supervisiona e acompanha a tomada de decisões de gestão.

Artigo 3.º

Coordenação internacional

1. Para efeitos de coordenação da utilização das frequências na vizinhança geográfica imediata da União, incluindo a região do Ártico, são conferidos poderes à Comissão para tomar as disposições necessárias com vista à cooperação com os países vizinhos da União e à facilitação da coerência/alinhamento na autorização da faixa dos 2 GHz para MSS e da coordenação internacional.

2. A Comissão, assistida pelo GPER, promove a cooperação com as autoridades competentes de países terceiros, tendo em vista maximizar a utilização eficiente da faixa dos 2 GHz para MSS a nível mundial.

CAPÍTULO II — PROCESSO DE SELEÇÃO

Artigo 4.º

Regras gerais

1. A Comissão, assistida pelo Comité das Comunicações a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, organiza e realiza um processo de seleção por comparação tendo em vista a concessão, mediante pedido, de direitos de utilização do espetro de radiofrequências relativos a seis blocos emparelhados de 5 MHz na faixa dos 2 GHz para MSS, do seguinte modo:

   a) Um direito de utilização de dois blocos emparelhados contíguos de 5 MHz primeiramente para o fornecimento do sistema de MSS/híbrido seguro;

   b) Um direito de utilização de um bloco emparelhado de 5 MHz ou múltiplos desta quantidade, ou de uma parte de um bloco emparelhado de 5 MHz partilhado, destinado ao fornecimento de um sistema de MSS comercial por um novo operador da União;

   c) Um direito de utilização de um bloco emparelhado de 5 MHz ou múltiplos desta quantidade, ou de uma parte de um bloco emparelhado de 5 MHz partilhado, destinado ao fornecimento de um sistema de MSS comercial por um requerente de um Estado-Membro ou de um país terceiro.

   O processo a que se refere o primeiro parágrafo deve ser aberto, transparente, não discriminatório e proporcionado e basear-se em critérios objetivos, não discriminatórios e proporcionados, conhecidos antecipadamente.

   A Comissão reserva-se o direito de conceder ou não qualquer um dos direitos de utilização referidos no primeiro parágrafo.

2. Aos requerentes é concedida uma oportunidade equitativa e não discriminatória de participar no processo de seleção. O processo está aberto a empresas individuais e a empresas comuns, mesmo que não desempenhem de forma duradoura todas as funções de uma entidade económica autónoma, independentemente de a sua propriedade ser pública ou privada.

3. Cada requerente pode apresentar vários pedidos relativos aos direitos de utilização para sistemas de MSS comerciais a que se refere o n.º 1, alíneas b) e c). Um pedido pode estar condicionado à obtenção, pelo requerente, de direitos de utilização de uma determinada quantidade mínima de espetro.

   A quantidade máxima de espetro que pode ser concedida a um único requerente para o fornecimento de um sistema de MSS comercial a que se refere o n.º 1, alíneas b) e c), é um bloco emparelhado de 10 MHz.

4. Os requerentes do direito de utilização para o fornecimento do sistema de MSS/híbrido seguro podem, adicionalmente, apresentar pedidos tendo em vista a obtenção de direitos de utilização para o fornecimento de um sistema de MSS comercial nas condições especificadas no n.º 3, segundo parágrafo.

5. O convite à apresentação de pedidos e todas as decisões tomadas pela Comissão ao longo das fases do processo de seleção por comparação, bem como a seleção final de requerentes, são publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*. A Comissão pede aconselhamento e assistência a um painel de peritos externos para a análise e/ou a

avaliação dos pedidos. Estes peritos externos são selecionados com base na sua especialização e elevado nível de independência e imparcialidade.

Artigo 5.º

Processo de seleção por comparação

1. O processo de seleção por comparação compreende, no máximo, uma fase de admissibilidade, uma primeira fase de seleção e uma segunda fase de seleção.

2. A Comissão publica, por meio de atos de execução, um convite à apresentação de pedidos que especifique, nomeadamente, o seguinte:

   a) Os prazos processuais, os elementos de prova e os documentos a incluir nos pedidos;

   b) Os requisitos de admissibilidade e de elegibilidade, bem como os critérios de seleção e a respetiva ponderação;

   c) As condições de autorização, incluindo a data de início da prestação contínua de MSS;

   d) O pagamento de qualquer contribuição financeira e taxa anual;

   e) Se for caso disso, critérios adequados que garantam a compatibilidade entre sistemas de MSS e híbridos, o que permitiria a continuidade dos serviços dos operadores históricos e a prestação de serviços inovadores.

   Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 22.º, n.º 2.

3. Os pedidos são apresentados à Comissão.

4. Na fase de admissibilidade, a Comissão avalia a admissibilidade dos requerentes com base nos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 6.º, 9.º e 10.º, consoante o caso, e na exaustividade dos respetivos pedidos. A Comissão pode solicitar aos requerentes que forneçam informações adicionais sobre o cumprimento dos requisitos de admissibilidade num prazo específico de cinco a vinte dias úteis a contar da notificação. O pedido é declarado inadmissível caso essas informações não sejam prestadas no prazo previsto. A Comissão informa sem demora os requerentes da admissibilidade ou inadmissibilidade dos respetivos pedidos e publica uma lista dos requerentes admissíveis.

5. A primeira fase de seleção tem início no prazo de 40 dias úteis a contar da publicação da lista de requerentes admissíveis a que se refere o n.º 4. A Comissão avalia se os requerentes admissíveis cumprem os requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 7.º, n.º 1, ou no artigo 11.º, n.º 1, consoante o caso. Durante a primeira fase de seleção, são tidas em conta a credibilidade e a viabilidade dos pedidos.

6. Se os requerentes não forem selecionados na primeira fase em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, ou o artigo 11.º, n.º 2, a Comissão realiza a segunda fase de seleção e classifica os requerentes elegíveis com base nos critérios de seleção previstos no artigo 8.º, n.º 1, ou no artigo 12.º, n.º 1, consoante o caso.

7. A Comissão pode adotar um ato delegado para alargar os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 6.º e 9.º a requerentes de países na vizinhança geográfica, em especial nos casos em que a participação de requerentes desses países

traga um valor acrescentado substancial em termos de acesso a tecnologias, bens ou serviços específicos, ou facilite a coordenação em benefício de uma cobertura sem descontinuidades nas zonas fronteiriças. O ato delegado especifica as condições de participação e inclui medidas destinadas a assegurar a proteção de informações classificadas da UE (ICUE) e de informações sensíveis não classificadas, bem como quaisquer limitações ao acesso de requerentes, incluindo membros de uma empresa comum, de países terceiros à camada de rede reservada a entidades governamentais.

8. A Comissão adota, por meio de atos de execução, decisões fundamentadas sobre a inadmissibilidade ou inelegibilidade de um pedido, consoante o caso. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 22.º, n.º 2.

Artigo 6.º

Fase de admissibilidade para o sistema de MSS/híbrido seguro

1. São aplicáveis os seguintes requisitos de admissibilidade a um requerente do direito de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS para o sistema de MSS/híbrido seguro:

   a) Ser uma entidade jurídica, incluindo uma empresa comum, estabelecida num Estado-Membro, cuja estrutura de gestão executiva esteja estabelecida na União;

   b) Ser controlado, direta ou indiretamente, apenas pela União, por um ou vários Estados-Membros ou por pessoas singulares que tenham nacionalidade exclusivamente de Estados-Membros, e não estar sujeito ao controlo de um país terceiro ou de um nacional de um país terceiro;

   c) Não estar sujeito a obrigações impostas pela jurisdição de um país terceiro;

   d) Comprometer-se a apoiar e a promover os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, estabelecidos no âmbito da política externa e de segurança comum nos termos do título V do Tratado da União Europeia;

   e) Comprometer-se a realizar todas as atividades pertinentes relacionadas com a exploração do sistema de MSS/híbrido seguro num ou em vários Estados-Membros;

   f) Dispor de um ou vários registos adequados relacionados com a faixa dos 2 GHz para MSS efetuados por um Estado-Membro junto da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e tomar todas as medidas necessárias para garantir a conformidade do sistema de MSS/híbrido seguro com o Regulamento das Radiocomunicações da UIT.

2. Se o requerente for uma pessoa coletiva sob a forma de empresa comum, os requisitos estabelecidos no n.º 1, alíneas a) a e), aplicam-se a cada pessoa singular ou coletiva da empresa comum, ao passo que o requisito estabelecido no n.º 1, alínea f), se aplica, pelo menos, a um membro da empresa comum.

3. Se um requerente que apresentar um pedido relativo a um sistema de MSS/híbrido seguro também apresentar um pedido relativo a um sistema de MSS comercial, são aplicáveis a essa parte os artigos 9.º, 11.º e 12.º.

4. Os requerentes devem especificar o montante que se comprometem a pagar a título de contribuição financeira única pelo direito de utilização de um bloco emparelhado

de 5 MHz na faixa dos 2 GHz para MSS, que deve ser igual ou superior ao montante mínimo especificado no convite à apresentação de pedidos.

Artigo 7.º

Primeira fase de seleção para o sistema de MSS/híbrido seguro

1. São aplicáveis os seguintes requisitos de elegibilidade aos requerentes do direito de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS para o sistema de MSS/híbrido seguro:

   a) Demonstrar o cumprimento satisfatório dos pré-requisitos 1 a 4 estabelecidos no anexo;

   b) Comprometer-se a assegurar a disponibilidade de serviços governamentais por satélite seguros em todos os Estados-Membros e, no mínimo, a 95 % da população e em mais de 90 % da superfície terrestre agregada de cada Estado-Membro, o mais tardar cinco anos a contar da data de início da prestação contínua de MSS;

   c) Comprometer-se a efetuar no território da União o encaminhamento terreno de tráfego gerado pela utilização de todos os serviços por utilizadores finais localizados no território da União ou encaminhado para ou a partir da União;

   d) Demonstrar capacidade técnica e financeira e prontidão para o desenvolvimento, o lançamento e a exploração do sistema de MSS/híbrido seguro proposto e a prestação de serviços a partir da data de início da prestação contínua de MSS;

   e) Assegurar um elevado nível de segurança da cadeia de abastecimento, pelo menos, no que respeita às componentes essenciais do sistema de MSS/híbrido seguro, que garanta uma prestação fiável de serviços de comunicações governamentais seguros;

   f) Assegurar que, pelo menos, as componentes essenciais do sistema de MSS/híbrido seguro, tal como especificado no convite à apresentação de pedidos, sejam fabricadas na UE e integrem tecnologias da União;

   g) Assegurar a integração com as capacidades atuais e futuras dos serviços de comunicações seguros da IRIS^2, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2023/588, em especial mediante a criação de uma camada de rede reservada a entidades governamentais com o mais elevado grau de segurança, garantindo a interligação com as infraestruturas e tecnologias terrestres da IRIS^2;

   h) Comprometer-se a fornecer a capacidade de cobertura de reserva e complementar, bem como de conectividade direta ao dispositivo, dos Sistemas Europeus de Comunicações Críticas estabelecidos pelo Regulamento (UE) [XXX] do Parlamento Europeu e do Conselho que cria os Sistemas Europeus de Comunicações Críticas;

   i) Demonstrar a segurança operacional, nomeadamente garantindo, no que respeita a todos os dados gerados e encaminhados no território da União, que não haverá qualquer possibilidade de intervenção de terceiros na prestação de serviços de comunicações governamentais seguros;

   j) Demonstrar que as informações classificadas da UE (ICUE) e as informações sensíveis não classificadas relacionadas com a prestação de serviços de

comunicações governamentais seguros estão efetivamente protegidas contra acesso não autorizado.

2. O processo de seleção é considerado concluído após a primeira fase de seleção se apenas um requerente admissível for considerado elegível. A Comissão adota, por meio de atos de execução, uma decisão fundamentada sobre a seleção desse requerente para receber o direito de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS para o sistema de MSS/híbrido seguro. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º, n.º 3.

3. A Comissão pode decidir não consignar a parte da faixa dos 2 GHz para MSS a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), se concluir que, apesar de cumprirem os requisitos de admissibilidade e de elegibilidade, nenhum dos requerentes demonstrou de forma convincente um elevado nível de capacidade para a implantação e a exploração de um sistema de MSS/híbrido seguro. Nesse caso, a Comissão pode relançar o processo de seleção relativo ao sistema de MSS/híbrido seguro.

Artigo 8.º

Segunda fase de seleção para o sistema de MSS/híbrido seguro

1. A Comissão classifica os requerentes elegíveis para receberem o direito de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS para o sistema de MSS/híbrido seguro com base nos seguintes critérios de seleção, que são especificados mais pormenorizadamente no convite à apresentação de pedidos, incluindo no que diz respeito à sua ponderação:

   a) Cobertura populacional e geográfica na União no prazo de 10 anos a contar da data de início da prestação contínua de MSS, incluindo os seguintes subcritérios:

      i) o grau de cobertura da população na União, com base na população em zonas residenciais ou empresariais, incluindo zonas polares em altas latitudes no território da União, abrangida pela área de serviço do sistema,

      ii) o grau de cobertura geográfica na União, com base na superfície terrestre agregada e nas zonas económicas exclusivas e águas territoriais de todos os Estados-Membros abrangidas pela área de serviço do sistema,

      iii) o grau de cobertura geográfica fora da União, com base na área de serviço do sistema situada em territórios de países terceiros e em alto mar;

   b) O calendário da disponibilidade de serviços de comunicações governamentais seguros em todos os Estados-Membros no prazo de 10 anos a contar da data de início da prestação contínua de MSS;

   c) A medida em que são alcançados os objetivos de ordem pública, a integridade, a segurança e a resiliência dos serviços;

   d) A capacidade de um sistema de MSS ser integrado num sistema híbrido e fornecer várias camadas orbitais;

   e) A qualidade, a adequação e a robustez da integração com a IRIS^2, tal como especificado no convite à apresentação de pedidos;

f) A medida em que o sistema de MSS/híbrido seguro permite a dupla prestação de serviços de comunicações governamentais seguros e serviços de comunicações comerciais;

g) O valor acrescentado da União, de acordo com os seguintes subcritérios:

i) a medida em que o sistema de MSS/híbrido seguro reforça as capacidades industriais da União em toda a cadeia de abastecimento de tecnologias digitais, nomeadamente em termos de conceção, construção, lançamento e exploração dos satélites, incluindo o *software*,

ii) o nível de integração de tecnologias da União, incluindo a utilização de resultados de programas de investigação e inovação financiados pela União;

h) O âmbito dos serviços de comunicações governamentais seguros, incluindo uma via de implantação para a prestação de serviços de conectividade direta ao dispositivo;

i) O desconto sobre os serviços prestados oferecido aos utilizadores governamentais em comparação com os utilizadores comerciais (taxa de desconto);

j) O nível de utilização eficiente do espetro;

k) O nível de implementação de comunicações quânticas seguras;

l) O montante da contribuição financeira única por um bloco emparelhado de 5 MHz.

2. Após a segunda fase de seleção, a Comissão adota, por meio de atos de execução, uma decisão fundamentada sobre a inelegibilidade de requerentes e sobre a seleção do requerente elegível mais bem classificado para receber o direito de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS para o sistema de MSS/híbrido seguro. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º, n.º 3.

3. A Comissão pode decidir não consignar a parte da faixa dos 2 GHz para MSS a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), se concluir que, apesar de cumprirem os requisitos de admissibilidade e de elegibilidade e os critérios de seleção, nenhum dos requerentes demonstrou de forma convincente um elevado nível de capacidade para a implantação e a exploração de um sistema de MSS/híbrido seguro. Nesse caso, a Comissão pode relançar o processo de seleção relativo ao sistema de MSS/híbrido seguro.

Artigo 9.º

Fase de admissibilidade para sistemas de MSS comerciais de novos operadores da União

1. São aplicáveis os seguintes requisitos de admissibilidade aos novos operadores da União que solicitem o direito de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS para sistemas de MSS comerciais a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b):

a) Ser uma entidade jurídica, incluindo uma empresa comum, estabelecida num Estado-Membro, cuja estrutura de gestão executiva esteja estabelecida na União;

b) Ser controlado, direta ou indiretamente, apenas pela União, por um ou vários Estados-Membros ou por pessoas singulares que tenham nacionalidade exclusivamente de Estados-Membros;

c) Não estar sujeito a obrigações impostas pela jurisdição de um país terceiro em relação à prestação de MSS na União;

d) Exercer pleno controlo sobre a sua estrutura empresarial e o seu processo de tomada de decisões de uma forma que não condicione nem restrinja de algum modo a sua capacidade para cumprir e completar as obrigações decorrentes do presente regulamento;

e) Não infringir os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, estabelecidos no âmbito da política externa e de segurança comum nos termos do título V do Tratado da União Europeia;

f) No que diz respeito à cibersegurança e à segurança dos dados, não estar sujeito à jurisdição de um país terceiro que lhe exija que comunique informações sobre vulnerabilidades de *software* ou *hardware* às autoridades desse país terceiro antes que haja conhecimento de casos de exploração dessas vulnerabilidades, nem estar sujeito à jurisdição de um país terceiro objeto de uma declaração pública, em nome da União ou de qualquer Estado-Membro, que denuncie ciberatividades ou campanhas maliciosas levadas a cabo por perpetradores que operam a partir do território desse país terceiro;

g) Estar abrangido por um ou vários registos adequados junto da UIT relacionados com a faixa dos 2 GHz para MSS e tomar todas as medidas necessárias para garantir a conformidade do sistema de MSS comercial proposto com o Regulamento das Radiocomunicações da UIT.

2. Para cada registo junto da UIT cuja administração notificante pertença a um país terceiro, os requerentes devem apresentar elementos que comprovem que a jurisdição desse país prevê meios eficazes de gestão e resolução de litígios em caso de interferências prejudiciais e aplica instrumentos de responsabilização imediata em caso de utilização ilícita.

3. Se o requerente for uma empresa comum, os requisitos estabelecidos no n.º 1, alíneas a) a f), aplicam-se a cada membro da empresa comum, ao passo que o requisito estabelecido no n.º 1, alínea g), se aplica, pelo menos, a um membro da empresa comum.

4. Os requerentes devem incluir declarações e elementos de prova relativos ao número solicitado de blocos emparelhados de espetro de 5 MHz, ou de parte do mesmo, na faixa dos 2 GHz para MSS e à sua utilização efetiva.

5. Os requerentes devem especificar o montante que se comprometem a pagar a título de contribuição financeira única pelo direito de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS, por bloco emparelhado de 5 MHz ou parte do mesmo, que deve ser igual ou superior ao montante especificado no convite à apresentação de pedidos.

Artigo 10.º

Fase de admissibilidade para sistemas de MSS comerciais de requerentes de um Estado-Membro ou de um país terceiro

1. São aplicáveis os seguintes requisitos de admissibilidade aos requerentes da utilização da faixa dos 2 GHz para MSS para sistemas de MSS comerciais a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea c):

   a) Estar estabelecido na União ou, caso não esteja, designar um ponto de contacto único na União que lhe permita comunicar diretamente, por via eletrónica, com as autoridades dos Estados-Membros e com a Comissão;

   b) Exercer pleno controlo sobre a sua estrutura empresarial e o seu processo de tomada de decisões de uma forma que não condicione nem restrinja de algum modo a sua capacidade para cumprir e completar as obrigações decorrentes do presente regulamento;

   c) Se o requerente estiver sujeito ao controlo de um país terceiro ou de uma entidade jurídica de um país terceiro, demonstrar que são aplicadas medidas jurídicas, técnicas e organizativas adequadas para impedir o acesso de um país terceiro ou de uma entidade de um país terceiro aos dados dos clientes;

   d) Não infringir as políticas de segurança e defesa da União e dos Estados-Membros, estabelecidas no âmbito da política externa e de segurança comum nos termos do título V do Tratado da União Europeia;

   e) No que diz respeito à cibersegurança e à segurança dos dados, não estar sujeito à jurisdição de um país terceiro que lhe exija que comunique informações sobre vulnerabilidades de *software* ou *hardware* às autoridades desse país terceiro antes que haja conhecimento de casos de exploração dessas vulnerabilidades, nem estar sujeito à jurisdição de um país terceiro objeto de uma declaração pública, em nome da União ou de qualquer Estado-Membro, que denuncie ciberatividades ou campanhas maliciosas levadas a cabo por perpetradores que operam a partir do território desse país terceiro;

   f) Estar abrangido por um ou vários registos adequados junto da UIT relacionados com a faixa dos 2 GHz para MSS e tomar todas as medidas necessárias para garantir a conformidade do sistema de MSS comercial proposto com o Regulamento das Radiocomunicações da UIT.

2. Para cada registo junto da UIT cuja administração notificante pertença a um país terceiro, os requerentes devem apresentar elementos que comprovem que a jurisdição desse país prevê meios eficazes de gestão e resolução de litígios em caso de interferências prejudiciais e aplica instrumentos de responsabilização imediata em caso de utilização ilícita.

3. Se o requerente for uma empresa comum, os requisitos estabelecidos no n.º 1, alíneas a) e), aplicam-se a cada membro da empresa comum, ao passo que o requisito estabelecido no n.º 1, alínea f), se aplica, pelo menos, a um membro da empresa comum.

4. Os requerentes devem incluir declarações e elementos de prova relativos ao número solicitado de blocos emparelhados de espetro de 5 MHz, ou de parte do mesmo, na faixa dos 2 GHz para MSS e à sua utilização efetiva.

5. Os requerentes devem especificar o montante que se comprometem a pagar a título de contribuição financeira única pelo direito de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS, por bloco emparelhado de 5 MHz ou parte do mesmo, que deve ser igual ou superior ao montante especificado no convite à apresentação de pedidos.

Artigo 11.º

Primeira fase de seleção para sistemas de MSS comerciais

1. São aplicáveis os seguintes requisitos de elegibilidade aos requerentes do direito de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS para sistemas de MSS comerciais a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alíneas b) e c):

   a) Demonstrar o cumprimento satisfatório dos pré-requisitos 1 a 4 estabelecidos no anexo;

   b) Comprometer-se a prestar serviços em todos os Estados-Membros e, no mínimo, a 95 % da população e em 90 % da superfície terrestre agregada de cada Estado-Membro, o mais tardar cinco anos a contar da data de início da prestação contínua de MSS;

   c) Comprometer-se a efetuar no território da União o encaminhamento terreno de tráfego gerado pela utilização de todos os serviços por utilizadores finais localizados no território da União ou encaminhado para ou a partir da União;

   d) Demonstrar capacidade técnica e financeira e prontidão para o desenvolvimento, o lançamento e a exploração do sistema de MSS comercial proposto e a prestação de MSS a partir da data de início da prestação contínua de MSS;

   e) Assegurar um elevado nível de segurança da cadeia de abastecimento, pelo menos, no que respeita aos componentes essenciais do sistema de MSS comercial, tal como especificado no convite à apresentação de pedidos, que garanta a prestação fiável de MSS;

   f) Demonstrar a segurança operacional, nomeadamente garantido, no que respeita a todos os dados gerados e encaminhados no território da União, que:

      i) não existe qualquer possibilidade de intervenção de terceiros na prestação do serviço,

      ii) as informações sensíveis relacionadas com a prestação do serviço estão efetivamente protegidas contra acesso não autorizado;

   g) Demonstrar que a integridade, a segurança e a resiliência dos serviços são asseguradas por entidades sujeitas a jurisdições da UE;

   h) Garantir a utilização eficiente do espetro.

2. O processo de seleção é concluído após a primeira fase de seleção se a quantidade total de espetro solicitada pelo conjunto dos requerentes elegíveis não exceder a quantidade de espetro disponível para sistemas de MSS comerciais nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alíneas b) e c). A Comissão adota, por meio de atos de execução, uma decisão fundamentada sobre a seleção desses requerentes para receberem o direito de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS para sistemas de MSS comerciais. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º, n.º 3.

Artigo 12.º

Segunda fase de seleção para sistemas de MSS comerciais

1. A Comissão classifica os requerentes elegíveis para receberem os direitos de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS para sistemas de MSS comerciais a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alíneas b) e c), com base nos seguintes critérios de seleção, que são especificados mais pormenorizadamente no convite à apresentação de pedidos, incluindo no que diz respeito à sua ponderação:

   a) Cobertura populacional e geográfica na União no prazo de 10 anos a contar da data de início da prestação contínua de MSS, incluindo os seguintes subcritérios:

      i) o grau de cobertura da população na União, com base na população em zonas residenciais e empresariais, incluindo zonas polares em altas latitudes no território da União, abrangida pela área de serviço do sistema,

      ii) o grau de cobertura geográfica, com base na superfície terrestre agregada e nas zonas económicas exclusivas e águas territoriais de todos os Estados-Membros abrangidas pelas áreas de serviço do sistema;

   b) O calendário da disponibilidade dos serviços em todos os Estados-Membros no prazo de 10 anos a contar da data de início da prestação contínua de MSS;

   c) A medida em que o sistema de MSS comercial permite a dupla prestação de serviços de comunicações governamentais seguros e serviços de comunicações comerciais;

   d) O valor acrescentado da União, de acordo com os seguintes subcritérios:

      i) em que medida o sistema de MSS comercial reforça as capacidades industriais da União em toda a cadeia de abastecimento de tecnologias digitais, nomeadamente em termos de conceção, construção, lançamento e exploração dos satélites, incluindo o *software*,

      ii) o nível de integração de tecnologias da União, incluindo a utilização de resultados de programas de investigação e inovação financiados pela União,

      iii) a medida em que são alcançados os objetivos de ordem pública, a integridade, a segurança e a resiliência dos serviços;

   e) Os benefícios para a concorrência e para o consumidor, de acordo com os seguintes subcritérios:

      i) o calendário da prestação em grande escala de serviços na faixa dos 2 GHz para MSS e o respetivo número de utilizadores finais e/ou dispositivos servidos com capacidades específicas do sistema em termos de qualidade de serviço,

      ii) o âmbito dos serviços prestados, incluindo uma via de implantação para serviços de conectividade direta ao dispositivo;

   f) A promoção da concorrência, nomeadamente por meio da oferta de acesso grossista em condições justas, razoáveis e não discriminatórias, ou de uma rede exclusivamente grossista;

g) A prevenção de ameaças à concorrência, em especial devido à eventual criação ou reforço de uma posição dominante;

h) A utilização eficiente do espetro, de acordo com os seguintes subcritérios:

i) a quantidade total de espetro solicitada,

ii) as características de capacidade do fluxo de dados agregado, dos sistemas de antena, dos tipos de cargas úteis, da reutilização de frequências, da órbita e dos satélites que servem a União,

iii) a capacidade para partilhar espetro e/ou coexistir eficientemente com outros utilizadores na faixa dos 2 GHz para MSS;

i) A medida em que são alcançados objetivos de ordem pública não abrangidos pelas alíneas a), e) e g), de acordo com os seguintes subcritérios:

i) a prestação de serviços de interesse público que contribuam para a proteção da saúde e da segurança dos cidadãos em geral ou de grupos específicos de cidadãos,

ii) a garantia da interoperabilidade e da atualização regular do sistema de satélites,

iii) o impacto ambiental global do sistema;

j) O montante da contribuição financeira única por MHz relativamente ao direito de utilização solicitado para a faixa dos 2 GHz para MSS por bloco emparelhado de 5 MHz ou partes do mesmo.

2. Após a segunda fase de seleção, a Comissão adota, por meio de atos de execução, uma decisão fundamentada sobre a inelegibilidade de requerentes e sobre a seleção dos requerentes mais bem classificados por bloco emparelhado de 5 MHz, tendo em conta a quantidade de espetro disponível para sistemas de MSS comerciais nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alíneas b) e c). Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º, n.º 3.

CAPÍTULO III — AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO NA FAIXA DOS 2 GHz PARA MSS

Artigo 13.º

Autorização da União

1. A utilização do espetro de radiofrequências na faixa dos 2 GHz para MSS pelos requerentes selecionados está sujeita a autorização da União, concedida pela Comissão, sob reserva das condições estabelecidas no artigo 14.º, n.º 1, ou no artigo 15.º, n.º 1, conforme aplicável.

2. A autorização a que se refere o n.º 1 inclui uma autorização geral relativa à prestação de MSS e às redes de satélites que prestam MSS, incluindo estações terrestres e, se for caso disso, componentes terrestres e aerotransportadas complementares, que só está sujeita a eventuais condições especificadas nos termos do n.º 5.

3. A autorização da União confere à empresa autorizada os mesmos direitos e impõe-lhe as mesmas obrigações em cada Estado-Membro, sem necessidade de notificar separadamente qualquer Estado-Membro ou de solicitar uma autorização separada a qualquer Estado-Membro.

4. A autorização geral referida no n.º 2 confere à empresa autorizada os direitos mínimos decorrentes da autorização geral prevista no artigo 15.º da Diretiva (UE) 2018/1972. Os artigos 18.º e 19.º dessa diretiva aplicam-se, com as devidas adaptações, à autorização geral referida no n.º 2 no que diz respeito a alterações, limitações e supressões de direitos e obrigações [nos termos da autorização geral].

5. A Comissão, tendo em conta um eventual parecer do Grupo de Política do Espetro de Radiofrequências (GPER), impõe, por meio de atos de execução, as condições associadas à autorização referida no n.º 2, a selecionar de entre as condições enumeradas na parte A do anexo I da Diretiva (UE) 2018/1972, que incluem, nomeadamente:

   a) A manutenção da integridade, segurança e resiliência das redes de satélites e dos serviços de comunicações por satélite;

   b) O cumprimento das regras de cibersegurança, incluindo os requisitos aplicáveis à cadeia de abastecimento das TIC nos termos do Regulamento (UE) [XXX] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à cibersegurança (Regulamento Cibersegurança 2);

   c) A manutenção do controlo permanente da transmissão de todas as estações de rádio, incluindo estações terrestres e, se for caso disso, componentes terrestres e aerotransportadas complementares, que utilizam o espetro de radiofrequências autorizado ao abrigo da autorização da União, mesmo que sejam detidas, instaladas ou exploradas por terceiros ou não estejam localizadas na União;

   d) O cumprimento das obrigações de conservação e interceção legal de dados e das obrigações relacionadas com provas eletrónicas em processos penais, em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/1543 do Parlamento Europeu e

do Conselho[35]. O ato de execução adotado nos termos do primeiro parágrafo estabelece critérios objetivos para designar as obrigações de conservação e interceção legal de dados e nomear representantes legais em conformidade com a Diretiva (UE) 2023/1544 do Parlamento Europeu e do Conselho[36], que devem ser estabelecidos como condição para a autorização satelital da UE.

Os atos de execução referidos no primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 22.º, n.º 2.

6. A autorização a que se referem os n.os 1 e 2 não exime o seu titular de obrigações de coordenação e de partilha do espetro no que diz respeito a redes de satélites ou serviços de comunicações por satélite na União, existentes ou futuros, decorrentes do Regulamento das Radiocomunicações da UIT.

7. Se uma empresa autorizada que fornece um sistema de MSS comercial não for um operador histórico, a empresa autorizada deve, a pedido de um operador histórico, negociar com o operador histórico uma solução para a continuação temporária dos serviços existentes à data de adoção da presente proposta e descritos no convite à apresentação de pedidos por um período máximo de [cinco] anos a contar da data de autorização. Essa solução pode incluir o acesso partilhado a espetro suficiente ao abrigo do direito de utilização do requerente selecionado. Após negociação a realizar de boa-fé por ambas as partes, os operadores históricos devem conceder acesso à sua infraestrutura ou propriedade intelectual em condições justas, razoáveis e não discriminatórias e podem submeter o seu litígio a arbitragem em conformidade com o direito da União e com o direito nacional conforme com o direito da União.

8. Qualquer sede de arbitragem acordada entre as partes para a resolução de litígios ou reclamações decorrentes do presente regulamento ou com ele relacionados deve estar situada na União. Tal não prejudica o direito que assiste às partes de submeter à apreciação da Comissão qualquer litígio decorrente do presente regulamento. Nesses casos, a Comissão atua como autoridade de resolução de litígios e aplica, com as devidas adaptações, o procedimento previsto no artigo 26.º da Diretiva (UE) 2018/1972.

Artigo 14.º

Condições de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS para o fornecimento do sistema de MSS/híbrido seguro

1. O titular da autorização relativa ao sistema de MSS/híbrido seguro, concedida ao abrigo do artigo 13.º, n.º 1, como autorização da União, está sujeito às seguintes condições:

   a) Utilizar o espetro primeiramente para o fornecimento de um sistema de MSS ou híbrido seguro;

---

35 Regulamento (UE) 2023/1543 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às ordens europeias de produção e às ordens europeias de conservação para efeitos de prova eletrónica em processos penais e para efeitos de execução de penas privativas de liberdade na sequência de processos penais (JO L 191 de 28.7.2023, p. 118, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1543/oj).

36 Diretiva (UE) 2023/1544 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, que estabelece regras harmonizadas aplicáveis à designação de estabelecimentos designados e à nomeação de representantes legais para efeitos de recolha de prova eletrónica em processos penais (JO L 191 de 28.7.2023, p. 181, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2023/1544/oj).

b) Pagar uma contribuição financeira única, tal como proposto no seu pedido, e taxas anuais pelos seus direitos de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS;

c) Prestar serviços de comunicações governamentais seguros, em termos e condições justos, razoáveis e não discriminatórios, em todos os Estados-Membros, a:

i) qualquer autoridade pública da União ou dos Estados-Membros, ou a qualquer organismo ao qual tenha sido confiado o exercício da autoridade pública,

ii) qualquer pessoa singular ou coletiva que atue em nome e sob o controlo de uma entidade referida na subalínea i);

d) Se for caso disso, utilizar a capacidade disponível, não utilizada para a prestação em grande escala de serviços de comunicações governamentais seguros, para a prestação de serviços de MSS comerciais a pedido, em conformidade com o n.º 2, com base num processo predefinido de definição de prioridades;

e) Aceitar trabalhar em nome ou sob o controlo da União, de uma autoridade pública de um Estado-Membro ou de um organismo ao qual tenha sido confiado o exercício da autoridade pública, em conformidade com o direito da União;

f) Assegurar a integração do sistema de MSS/híbrido seguro com a arquitetura do sistema IRIS^2, em conformidade com as especificações do Regulamento (UE) 2023/588 e o convite à apresentação de pedidos;

g) Utilizar o espetro de forma eficiente, cumprindo simultaneamente os requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º, bem como as etapas 5 e 6 estabelecidas no anexo, dentro do prazo especificado no pedido;

h) Utilizar os direitos de utilização de forma coerente com as políticas da União que dependem do espetro, nomeadamente não causando interferências prejudiciais em qualquer sistema por satélite autorizado na União ou financiado ao abrigo de programas da União;

i) Honrar os compromissos assumidos no seu pedido ou durante o processo de seleção por comparação, independentemente da sua fase, durante toda a duração do direito de utilização do espetro;

j) Realizar atividades que incluam a exploração, a manutenção, a melhoria contínua e a proteção da infraestrutura de satélites e terrestre, incluindo a reconstituição e a gestão do ciclo de vida de tecnologias e componentes críticas;

k) Aplicar medidas destinadas a assegurar a proteção das informações classificadas da UE (ICUE) nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) 2021/696;

l) Apresentar à Comissão e ao Comité das Comunicações um relatório anual sobre o estado de desenvolvimento do sistema proposto.

2. O titular do direito de utilização para o sistema de MSS/híbrido seguro deve dar sempre prioridade à prestação de serviços de comunicações governamentais seguros em detrimento da prestação de MSS comerciais.

Se o titular do direito de utilização para o sistema de MSS/híbrido seguro também obtiver um direito de utilização para um sistema de MSS comercial nos termos do artigo 4.º, n.º 4, esse titular pode utilizar o espetro ao abrigo de ambos os direitos de forma partilhada para ambos os sistemas, embora preservando a prioridade incondicional da prestação de serviços de comunicações governamentais seguros.

A prestação de MSS comerciais não pode prejudicar a qualidade e a segurança dos serviços de comunicações governamentais seguros.

3. A Comissão pode retirar o direito de utilização do espetro em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, caso determine que o espetro não é utilizado de forma eficiente após um período de cinco anos a contar da data em que a autorização da União foi concedida. A Comissão define, nas disposições pormenorizadas de acompanhamento estabelecidas em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, o que se entende por utilização eficiente do espetro na faixa dos 2 GHz para MSS.

Artigo 15.º

Condições de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS para o fornecimento de sistemas de MSS comerciais

1. O titular da autorização relativa um sistema de MSS comercial, concedida nos termos do artigo 13.º, n.º 1, está sujeito às seguintes condições:

   a) Utilizar o espetro exclusivamente para o fornecimento de um sistema de MSS;

   b) Assegurar que a componente espacial do sistema de MSS é responsável pela parte predominante do tráfego total de dados;

   c) Utilizar o espetro de forma eficiente, cumprindo simultaneamente os requisitos estabelecidos nos artigos 10.º e 11.º, bem como as etapas 5 e 6 estabelecidas no anexo, dentro do prazo especificado no pedido;

   d) Utilizar o direito de forma coerente com as políticas da União que dependem do espetro, nomeadamente evitando causar ou ameaçar causar interferências prejudiciais em qualquer sistema por satélite autorizado na União ou financiado ao abrigo de programas da União e concedendo acesso à faixa dos 2 GHz para MSS ao abrigo deste direito, a pedido de uma autoridade competente em tempos de crise, com base num processo predefinido de definição de prioridades;

   e) Honrar os compromissos assumidos no seu pedido ou durante o processo de seleção por comparação, independentemente da sua fase, durante toda a duração do direito de utilização do espetro;

   f) Pagar uma contribuição financeira única, tal como proposto no seu pedido, e taxas anuais pelos seus direitos de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS;

   g) Conceder, mediante pedido, acesso grossista em condições objetivamente justificadas, não discriminatórias, proporcionadas e transparentes;

   h) Não celebrar acordos exclusivos com prestadores de serviços retalhistas, caso a empresa selecionada preste mais de 50 % dos serviços móveis por satélite grossistas ou retalhistas num determinado Estado-Membro;

   i) Apresentar à Comissão e ao Comité um relatório anual sobre o estado de desenvolvimento do sistema proposto.

2. A Comissão pode retirar o direito de utilização do espetro em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, caso determine que o espetro não é utilizado de forma eficiente após um período de cinco anos a contar da data em que a autorização da União foi concedida. A Comissão define, nas disposições pormenorizadas de acompanhamento estabelecidas em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, o que se entende por utilização eficiente de blocos emparelhados de 5 MHz na faixa dos 2 GHz para MSS.

Artigo 16.º

Duração e renovação dos direitos de utilização

1. Cabe à Comissão determinar a duração do direito de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS nos termos do artigo 14.º, n.º 1, e do artigo 15.º, n.º 1. A duração é de 20 anos.

2. As empresas selecionadas, bem como qualquer sucessor legal, devem cumprir os critérios de admissibilidade e de elegibilidade e as condições de autorização ao longo de toda duração do direito de utilização.

3. O direito de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS é renovado uma vez por igual período e com condições semelhantes, a pedido do seu titular.

4. A Comissão pode decidir, pelo menos cinco anos antes do termo da duração do direito de utilização, não renovar o direito de utilização, deixando-o caducar. Antes da data de caducidade e a fim de assegurar a continuidade do serviço, a Comissão organiza um processo de seleção e autorização aberto, transparente e não discriminatório, a fim de conceder novos direitos ou renovar os direitos existentes com uma duração ou condições diferentes por um ou vários dos seguintes motivos:

   a) O cumprimento de objetivos de ordem pública nos termos do direito da União ou do direito nacional, tendo igualmente em conta a importância dos investimentos existentes;

   b) A aplicação de uma nova medida técnica de execução adotada nos termos do artigo 4.º da Decisão n.º 676/2002/CE;

   c) A não aplicação, pelo respetivo titular, de uma das condições associadas ao direito de utilização em causa;

   d) A necessidade de promover a concorrência ou de evitar qualquer distorção da mesma;

   e) A necessidade de tornar a utilização do espetro de radiofrequências mais eficiente à luz da evolução tecnológica ou do mercado;

   f) A evolução substancial do valor do espetro.

5. A decisão de renovação é acompanhada de uma revisão das taxas anuais e das contribuições financeiras únicas pela utilização da faixa dos 2 GHz para MSS.

Artigo 17.º

Transferência e locação de direitos de utilização

1. Os direitos de utilização relativos a sistemas de MSS comerciais só podem ser transferidos para empresas que cumpram os critérios de admissibilidade e de elegibilidade e as condições de autorização.

2. Os direitos de utilização para o fornecimento de sistemas de MSS/híbridos seguros não podem ser transferidos.

3. O titular de direitos de utilização relativos a sistemas de MSS comerciais deve notificar a sua intenção de transferir ou locar quaisquer direitos de utilização de blocos da faixa dos 2 GHz para MSS, bem como a data de produção de efeitos e as respetivas condições, à Comissão, que torna públicas essas informações.

4. A Comissão toma a decisão de autorizar a transferência ou a locação de direitos de utilização relativos a um sistema móvel por satélite comercial, exceto se:

   a) Existir um risco de distorção da concorrência;

   b) Existir um risco de o novo utilizador não conseguir cumprir os critérios de admissibilidade e de elegibilidade ou as condições de autorização ou honrar os compromissos assumidos pelo titular inicial do direito de utilização durante o processo de seleção;

   c) Existir um risco para a soberania, a resiliência, a segurança ou a defesa da União;

   d) Existir um risco substancial de perturbação da continuidade do serviço ou de utilização ineficiente do espetro;

   e) O limite máximo de espetro previsto no artigo 4.º, n.º 3, já tiver sido atingido.

5. A partir da data da transferência ou da locação, o cessionário ou o locatário fica vinculado às condições iniciais associadas ao direito de utilização, bem como aos compromissos assumidos pelo titular inicial do direito de utilização durante o processo de seleção. O direito de utilização não pode ser utilizado para a prestação de um serviço aos utilizadores finais que seja diferente do serviço inicialmente previsto no pedido, salvo mediante autorização da Comissão.

6. Qualquer acordo que implique uma mudança de controlo de uma empresa selecionada deve ser notificado à Comissão antes de produzir efeitos jurídicos e está sujeito à aprovação da Comissão. A Comissão retira o direito de utilização se, em consequência da mudança de controlo, qualquer dos requisitos ou critérios constantes dos artigos 6.º a 12.º, consoante o caso, deixar de ser cumprido.

Artigo 18.º

Contribuições e taxas relativas aos direitos de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS

1. O titular de um direito de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS paga uma contribuição financeira única que reflete o valor do direito para o requerente e assegura a atribuição eficiente do espetro. O montante proposto da contribuição deve ser especificado no pedido. Mediante pedido, a Comissão pode autorizar que o pagamento da contribuição financeira única seja efetuado em parcelas.

2. A Comissão determina o nível mínimo da contribuição financeira única, a fim de assegurar a atribuição eficiente da faixa dos 2 GHz para MSS, bem como a eficácia dos investimentos em sistemas e serviços móveis por satélite e da implantação dos mesmos. Os requerentes devem ter em conta este nível mínimo nos seus pedidos. O nível mínimo da contribuição única pode ser diferente para os sistemas de MSS comerciais e para o sistema de MSS/híbrido seguro.

3. A Comissão procede à cobrança das contribuições financeiras únicas por meio de uma decisão que pode ser dirigida aos requerentes selecionados. O montante total de

todas as contribuições financeiras únicas é afetado de forma que contribua para os objetivos de liderança digital estabelecidos no Regulamento (UE) [ref.ª] que cria o Fundo Europeu de Competitividade[nota de rodapé] ou nos seus sucessores. A contribuição financeira única constitui uma receita afetada externa nos termos do artigo [5.º, n.º 1] do Regulamento (UE) [XXX] do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu de Competitividade e do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509[37].

4. Todos os titulares de direitos de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS pagam uma taxa anual. A Comissão fixa as taxas anuais por bloco de espetro, ou partes do mesmo, de modo que reflita o valor real do direito de utilização para contribuir para a utilização eficiente da faixa dos 2 GHz para MSS. As taxas anuais cobrem, pelo menos, os custos relacionados com a gestão, o controlo e a execução da autorização geral e com os procedimentos e as medidas de autorização referentes ao espetro ao nível da União, incluindo os custos das condições de autorização, do acompanhamento e da conformidade, bem como os custos suportados por qualquer organismo da União que apoie a Comissão na gestão do espetro.

5. A Comissão, ou qualquer organismo da União que a apoie na gestão do espetro, procede à cobrança das taxas anuais como estabelecido em uma ou várias decisões que podem ser dirigidas aos titulares selecionados. As receitas geradas pelas taxas anuais constituem receitas afetadas externas nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Essas receitas são afetadas para cobrir os custos administrativos estimados relacionados com a gestão, o controlo e a execução da autorização geral e com os procedimentos e as medidas de autorização referentes ao espetro ao nível da União, incluindo o acompanhamento e a conformidade. Quaisquer receitas remanescentes uma vez cobertos estes custos são afetadas ao orçamento da União.

6. Até [*12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento*], a Comissão determina, por meio de um ato delegado, a metodologia de fixação dos níveis mínimos da contribuição financeira única e do montante das taxas anuais, bem como outros pormenores pertinentes relacionados com o estabelecimento, a cobrança, a revisão, a afetação e, se necessário, a gestão dos fundos. O ato delegado especifica igualmente o tratamento orçamental preciso das receitas por parte da União e o respetivo tipo de afetação a uma despesa específica.

7. A Comissão determina, por meio de atos de execução, o nível da taxa anual e os níveis mínimos da contribuição financeira única, tendo em conta a metodologia referida no n.º 6. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 22.º, n.º 3.

Artigo 19.º

Acompanhamento e execução

1. A Comissão e os Estados-Membros, [em colaboração no âmbito do Comité e do GPER], controlam o cumprimento, por parte dos titulares de autorizações da União relativas a direitos de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS, das condições pertinentes nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do artigo 14.º, n.º 1, e do artigo 15.º,

[37] Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj).

n.º 1, bem como do direito da União e do Regulamento das Radiocomunicações da UIT aplicável, e tomam medidas adequadas para corrigir eventuais incumprimentos.

A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, disposições pormenorizadas para o acompanhamento e a execução coordenados das autorizações da União relativas à faixa dos 2 GHz para MSS. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 22.º, n.º 2.

2. A Comissão analisa qualquer alegada violação específica de uma condição associada a uma autorização da União ou de qualquer disposição do presente regulamento. O GPER assiste a Comissão nessa análise.

Se uma autoridade nacional competente considerar que um titular de uma autorização da União não cumpre alguma condição de autorização do espetro ou alguma disposição do presente regulamento, deve submeter a questão à apreciação da Comissão e do GPER.

Se a Comissão verificar que um titular de uma autorização da União não cumpre alguma das condições estabelecidas no artigo 13.º, n.º 5, no artigo 14.º, n.º 1, ou no artigo 15.º, n.º 1, informa essa entidade das suas conclusões.

3. Em caso de violação das condições previstas no artigo 14.º ou 15.º do presente regulamento, ou de qualquer outra disposição do presente regulamento, a Comissão adota, por meio de atos de execução, medidas corretivas adequadas e proporcionadas. Essas medidas corretivas podem incluir, nomeadamente:

a) A proibição temporária ou permanente da utilização de determinados blocos da faixa dos 2 GHz para MSS por componentes terrestres e aerotransportadas complementares de satélites na União;

b) A suspensão ou retirada da autorização da União.

A Comissão pode retirar a autorização da União se verificar que uma ou várias das condições enumeradas no artigo 14.º, n.º 1, e no artigo 15.º, n.º 1, não são cumpridas de forma grave ou persistente. Em caso de retirada de uma autorização da União, a Comissão pode autorizar a utilização temporária do espetro por qualquer outro requerente selecionado. A Comissão lança um novo processo de seleção, em conformidade com o artigo 3.º do presente regulamento, tendo em vista a reconsignação do espetro de radiofrequências abrangido pela autorização da União retirada.

Os atos de execução referidos no primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º, n.º 3.

4. A Comissão pode impor coimas ou sanções pecuniárias compulsórias às empresas por violação das condições de autorização ou de disposições do presente regulamento, com exceção das condições previstas no artigo 14.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 15.º, n.º 1, alínea f). Essas coimas ou sanções pecuniárias compulsórias são fixadas tendo em conta a gravidade e a duração da violação e não podem exceder 5 % do volume de negócios total a nível mundial do titular da autorização no exercício anterior. As coimas são regidas pelas disposições dos artigos 107.º e 108.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Cabe às autoridades nacionais competentes executar, na íntegra e dentro do prazo fixado pela Comissão, qualquer medida que a Comissão decida nos termos dos n.os 1 e 2.

5. Não obstante o disposto nos n.os 1 a 4 do presente artigo, em caso de não pagamento das taxas e contribuições pela utilização do espetro de radiofrequências e em caso de incumprimento das condições estabelecidas no artigo 13.º, n.os 2 e 5, do presente regulamento, aplica-se, com as devidas adaptações, o procedimento previsto no artigo 30.º da Diretiva (UE) 2018/1972.

CAPÍTULO IV — DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º

Disposições transitórias

1. A duração dos atuais direitos de utilização concedidos em conformidade com a Decisão 2009/449/CE aos operadores históricos Viasat e Echostar é prorrogada, mediante pedido, por um período de dois anos, de acordo com as condições de autorização aplicáveis à data de entrada em vigor do presente regulamento. Esta prorrogação beneficia os operadores históricos e é concedida apenas para assegurar a continuidade dos serviços prestados durante, pelo menos, cinco anos antes da entrada em vigor do presente regulamento. Para beneficiarem da referida prorrogação, durante o período de prorrogação, os direitos não podem ser transferidos, locados ou sublocados. Para efeitos da aplicação coordenada das regras em matéria de acompanhamento e execução, continua a ser aplicável a Decisão 2011/667/UE da Comissão, de 10 de outubro de 2011[38].

2. Durante o período de prorrogação, a Comissão pode decidir, pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 22.º, n.º 2, impor condições de partilha tendo em vista atividades de ensaio e utilização experimental dentro da faixa.

Artigo 21.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 7, e no artigo 18.º, n.º 6, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [*data de entrada em vigor do presente regulamento*].

3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.º 7, e no artigo 18.º, n.º 6, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 5.º, n.º 7, e do artigo 18.º, n.º 6, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento

[38] Decisão da Comissão, de 10 de outubro de 2011, relativa às modalidades de aplicação coordenada das normas de imposição coerciva no que respeita aos serviços móveis por satélite (MSS) nos termos do artigo 9.º, n.º 3, da Decisão n.º 626/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 265 de 11.10.2011, p. 25, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2011/667/oj).

Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 22.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo comité («Comité das Comunicações») criado pelo artigo 118.º da Diretiva (UE) 2018/1972. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 23.º

Revogação

A Decisão n.º 626/2008/CE é revogada com efeitos a partir de [dia de].

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
A Presidente	*O Presidente*

FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA 39
1.1. Título da proposta / iniciativa 39
1.2. Domínios de intervenção em causa 39
1.3. Objetivos 39
1.3.1. Objetivos gerais 39
1.3.2. Objetivos específicos 39
1.3.3. Resultados e impacto esperados 39
1.3.4. Indicadores de desempenho 40
1.4. A proposta / iniciativa refere-se: 40
1.5. Justificação da proposta / iniciativa 41
1.5.1. Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa 41
1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros... 41
1.5.3. Ensinamentos retirados de experiências semelhantes 42
1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados 42
1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação 43
1.6. Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro 43
1.7. Métodos de execução orçamental previstos 43
2. MEDIDAS DE GESTÃO 45
2.1. Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações 45
2.2. Sistemas de gestão e de controlo 45
2.2.1. Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos 45
2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar 46
2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento) 46
2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades 46
3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA 47
3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas 47

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações 48
3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais 48
3.2.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado 48
3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas 51
3.2.3.1. Dotações provenientes do orçamento votado 51
3.2.4. Necessidades estimadas de recursos humanos 51
3.2.4.1. Financiamento proveniente do orçamento votado 51
3.2.5. Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais 53
3.2.6. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual 54
3.2.7. Participação de terceiros no financiamento 54
3.2.8. Estimativa dos recursos humanos e da utilização das dotações necessários numa agência descentralizada 54
3.3. Impacto estimado nas receitas 55
4. DIMENSÕES DIGITAIS 56
4.1. Requisitos de relevância digital 56
4.2. Dados 59
4.3. Fluxos de dados 61
4.4. Soluções digitais 65
4.5. Avaliação da interoperabilidade 65
4.6. Medidas de apoio à execução digital 66

1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

1.1. Título da proposta / iniciativa

Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao procedimento de autorização de sistemas que prestam serviços móveis por satélite (MSS) utilizando a faixa de frequências harmonizada dos 2 GHz e que revoga a Decisão n.º 626/2008/CE

1.2. Domínios de intervenção em causa

Política do espetro de radiofrequências

1.3. Objetivos

1.3.1. Objetivos gerais

Assegurar uma conectividade de elevada qualidade, fiável e resiliente para todos, incluindo nas zonas rurais e remotas, é essencial para que a UE mantenha a sua vantagem competitiva e os seus padrões sociais. Para tal, é necessário reduzir as dependências tecnológicas em toda a cadeia de valor. Este objetivo principal da intervenção proposta está profundamente enraizado nas principais conclusões dos relatórios Draghi, Letta e Niinistö.

O Programa Década Digital para 2030 da UE e a Estratégia Continental para IA salientam o desenvolvimento de infraestruturas avançadas de redes digitais para impulsionar a competitividade e a inovação na indústria e na economia digital europeia. Este desenvolvimento de infraestruturas está associado à melhoria da competitividade do mercado e implica a eliminação de obstáculos, a criação de um ambiente regulamentar justo e a facilitação dos serviços transfronteiriços.

1.3.2. Objetivos específicos

Objetivo específico n.º 1

Apoiar a implantação de redes pan-europeias de satélites e de serviços inovadores na faixa para MSS.

Esta iniciativa visa estabelecer autorizações satelitais pan-europeias nos MSS, assegurando um quadro unificado para a seleção de titulares de licenças, a consignação de espetro e a execução, eliminando assim a fragmentação e a incerteza regulamentar. Será, assim, possível explorar plenamente o mercado único, melhorar a conectividade através da promoção da inovação, da expansão e da concorrência leal em toda a cadeia de valor, no setor espacial, e, em última análise, reforçar as capacidades industriais e científicas da UE.

Objetivo específico n.º 2

Assegurar a utilização estratégica e segura do espetro e dos serviços móveis por satélite

Tendo em conta a evolução do contexto geopolítico e dos requisitos de segurança com a proliferação mundial de sistemas de satélites, é necessário assegurar que a seleção dos operadores de satélite autorizados a utilizar o recurso limitado do espetro atribuído aos serviços móveis por satélite na União seja efetuada de forma estratégica e eficaz. A fim de melhorar as capacidades governamentais de comunicação por satélite da União, o processo de seleção deve salvaguardar os interesses da UE em

matéria de segurança, resiliência, liderança tecnológica e soberania digital, apoiando simultaneamente a política espacial da UE destinada a promover a conectividade inovadora e segura, a segurança eletrónica da UE e a competitividade mundial.

1.3.3. Resultados e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta / iniciativa poderá ter nos beneficiários / grupos visados.

Operadores de satélites: beneficiar de soluções eficazes para os problemas de interferências prejudiciais (garante que todos os intervenientes cumpram as regras graças à execução coordenada das regras relativas aos satélites). Outros benefícios: uma entrada mais rápida no mercado e a implantação mais rápida de redes e serviços de comunicações eletrónicas, evitando uma redução das receitas devido a atrasos, uma maior coerência das condições regulamentares, serviços transfronteiriços inovadores, por exemplo, entre empresas (B2B) e PME do Novo Espaço. Poupanças também associadas ao cumprimento de um único conjunto de condições de autorização e perda reduzida de receitas devido a eventuais atrasos na autorização do espetro. Globalmente, um mercado único digital para os satélites poderia reduzir os custos em cerca de 60 % a 80 %, poupando ao operador pelo menos 10 a 15 milhões de EUR por ano.

Consumidores: aumento do excedente do consumidor devido à disponibilidade atempada de serviços inovadores do Novo Espaço, à redução das lacunas de cobertura e à redução da insegurança jurídica (por exemplo, estima-se que um mês de interrupção do serviço a nível da UE reduza o excedente do consumidor na ordem das dezenas de milhões de EUR, dependendo da substituibilidade do serviço e da base de utilizadores afetada). Melhores benefícios dos serviços de conectividade D2D pan-europeus, melhor capacidade de comunicação em caso de catástrofes de grandes proporções e em caso de situações de emergência em zonas mal servidas. Redes mais seguras.

Administrações: poupanças num contexto de um número estável de pedidos de autorização de comunicações móveis por satélite e uma redução líquida dos custos.

Os utilizadores governamentais terão acesso a melhores capacidades de sistemas de conectividade D2D seguros e soberanos para realizar as suas operações.

1.3.4. Indicadores de desempenho

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

Objetivo 1: apoiar a implantação de redes pan-europeias de satélites e de serviços inovadores na faixa para MSS

Número de prestadores que utilizam o regime de autorização geral transfronteiriço

Número de novos titulares de licenças de autorização de comunicações móveis por satélite da UE

Tempo necessário para completar os requisitos de autorização satelital

Número de processos de execução com sucesso na resolução de problemas de interferência

Número de problemas de interferência na UE que foram resolvidos de forma atempada e eficaz

Indicador: duração média da resolução de queixas relativas a interferências espaciais na UE

Objetivo 2: assegurar a utilização estratégica e segura do espetro e do serviço de satélite

Número de capacidades de dupla utilização (sinergia entre capacidades civis e de segurança)

Interoperabilidade com o quadro IRIS²

Número de componentes espaciais e terrestres críticas provenientes de fornecedores estabelecidos na UE

Número de componentes do sistema isentos de dependências de alto risco de países terceiros

1.4. A proposta / iniciativa refere-se:

☐ a uma nova ação

☐ a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória[39]

☒ à prorrogação de uma ação existente

☐ à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra / para uma nova ação

1.5. Justificação da proposta / iniciativa

1.5.1. Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa

A entrada em vigor do regulamento ocorrerá imediatamente após a sua publicação no Jornal Oficial.

Processo de seleção

A Comissão, assistida pelo Comité das Comunicações, organiza um processo de seleção por comparação e adota o convite à apresentação de pedidos por meio de um ato de execução. A Comissão pode exigir aos requerentes a prestação de informações adicionais relativas ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade dentro de um prazo específico de cinco a 20 dias úteis. No prazo de 40 dias úteis a contar da publicação dos requisitos de admissibilidade tem início a primeira fase de seleção, em que a Comissão avalia se os requerentes demonstraram que o respetivo sistema móvel por satélite tem o nível exigido de desenvolvimento técnico e comercial.

Se o processo de seleção não ficar concluído na primeira fase de seleção devido a uma procura de espetro demasiado elevada, a Comissão realiza a segunda fase de seleção e, com base no relatório do painel de peritos externos, se for caso disso, adota uma decisão sobre a seleção dos requerentes elegíveis, tendo em conta a sua classificação e a quantidade disponível de espetro de 2 GHz para MSS.

Autorização da União da faixa dos 2 GHz para MSS

No prazo de 12 meses após a adoção deste instrumento jurídico, a Comissão determinará o montante das taxas a pagar pela utilização da faixa dos 2 GHz para MSS, com base numa metodologia adotada por meio de um ato delegado.

[39] Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alínea a) ou b), do Regulamento Financeiro.

1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.

Justificação da ação a nível da UE (*ex ante*)

O reforço da competitividade europeia depende da disponibilidade de infraestruturas digitais rápidas, seguras e resilientes. O panorama da conectividade por satélite está a evoluir rapidamente, impulsionado pela convergência das redes terrestres e de satélite, que aumentam a virtualização, e pela integração da inteligência artificial na gestão das redes e na prestação de serviços. Neste ambiente dinâmico, as abordagens nacionais fragmentadas correm o risco de gerar condições regulamentares incoerentes e procedimentos administrativos onerosos, dissuadindo potencialmente o investimento, abrandando a inovação e comprometendo o bom funcionamento do mercado único. A experiência adquirida ao abrigo da Decisão n.º 626/2008/CE demonstrou que as práticas de autorização nacionais divergentes e os atrasos na aplicação conduziram a uma aceitação mais lenta pelo mercado dos serviços móveis por satélite, privando os consumidores europeus do acesso a serviços inovadores. Dada a natureza intrinsecamente transfronteiriça das comunicações por satélite e a importância estratégica da conectividade segura, é necessária uma ação a nível da União para estabelecer um quadro jurídico harmonizado para as comunicações móveis por satélite, reduzir a complexidade administrativa e assegurar que os desafios emergentes sejam resolvidos de forma coerente, eficiente e atempada em toda a UE.

Valor acrescentado previsto da intervenção da UE (*ex post*)

Espera-se que a ação da UE gere um claro valor acrescentado para além do que os Estados-Membros poderiam alcançar individualmente. A ação a nível da União:

— proporcionaria segurança jurídica e harmonização regulamentar em toda a UE, evitando regras nacionais fragmentadas suscetíveis de restringir os serviços transfronteiriços e limitar o pleno potencial do mercado único,

— aceleraria a implantação de redes pan-europeias de satélites através da simplificação e da harmonização dos procedimentos administrativos, reduzindo assim a complexidade regulamentar e o tempo de colocação no mercado,

— reforçaria a eficácia e a eficiência globais através da resolução de desafios comuns à escala da União, ao invés de medidas nacionais descoordenadas que correm o risco de duplicação ou incoerência.

No seu conjunto, espera-se que a intervenção a nível da UE produza resultados mais rápidos, coerentes e eficazes em termos de custos, gerando benefícios que não se concretizariam se os Estados-Membros agissem de forma independente.

1.5.3. Ensinamentos retirados de experiências semelhantes

A proposta faz parte do pacote do RRD e baseia-se na experiência prática na aplicação das regras para o setor das comunicações eletrónicas e na Decisão n.º 626/2008 relativa aos MSS, tal como especificado no documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha a avaliação de impacto do RRD [anexo 11 — Avaliação do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (CECE), do

Regulamento ORECE e do Programa da Política do Espetro de Radiofrequências (PPER)]. O relatório de avaliação do atual quadro jurídico identifica uma série de deficiências específicas nas autorizações satelitais e no seu acompanhamento. A proposta baseia-se igualmente numa ampla consulta das partes interessadas, de acordo com a estratégia de consulta das partes interessadas, resumida no anexo 2 do documento de trabalho dos serviços da Comissão, e nos resultados da consulta específica sobre os MSS realizada em junho de 2025.

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados

A proposta é compatível com o quadro financeiro plurianual, uma vez que as regras atualizadas asseguram a continuação do quadro regulamentar para o mercado das comunicações eletrónicas e a disponibilidade contínua da faixa dos 2 GHz para MSS para os sistemas de MSS na UE. Apoia igualmente a implantação da Infraestrutura da União para a Resiliência, Interconectividade e Segurança por Satélite (IRIS²), criada para prestar serviços de comunicações seguros, resilientes e de elevado desempenho à União e aos seus Estados-Membros, permitindo simultaneamente serviços comerciais de banda larga.

A proposta basear-se-á nas estruturas e nos mecanismos desenvolvidos no contexto da proposta de Regulamento Redes Digitais (RRD) [SEC(2026) 14 final], com os quais assegurará a coordenação, em especial, gerando receitas adicionais para apoiar o bom funcionamento da sua agência modernizada e descentralizada, o Gabinete das Redes Digitais (GRD).

A proposta é igualmente compatível com a proposta, atualmente em curso de negociação, de regulamento relativo à segurança, à resiliência e à sustentabilidade das atividades espaciais na União [(SEC(2025) 335 final (Regulamento Espacial)] e com a proposta *Omnibus* Digital [proposta que altera os Regulamentos (UE) 2016/679, (UE) 2018/1724, (UE) 2018/1725 e (UE) 2023/2854 e as Diretivas 2002/58/CE, (UE) 2022/2555 e (UE) 2022/2557 no respeitante à simplificação do quadro legislativo digital e que revoga os Regulamentos (UE) 2018/1807, (UE) 2019/1150, (UE) 2022/868 e a Diretiva (UE) 2019/1024].

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

A gestão dos domínios de ação atribuídos à Comissão permanece consentânea com o seu mandato, mas o âmbito cada vez mais vasto das medidas relativas aos satélites exigirá conhecimentos especializados acrescidos. Perante a crescente complexidade técnica e operacional dos processos de seleção e autorização relacionados com satélites, incluindo a supervisão e o controlo coordenado da aplicação dos princípios da UIT, serão necessários especialistas com conhecimentos avançados da gestão do espetro, das tecnologias de monitorização, dos satélites e dos mecanismos de coordenação internacional. As novas responsabilidades reforçaram as capacidades económicas, técnicas e regulamentares. Adicionalmente, serão necessários conhecimentos especializados sobre os regimes de autorização e os respetivos procedimentos e regras, incluindo em matéria de segurança nacional. De um modo geral, a escala, a sensibilidade e a natureza transfronteiriça destas novas funções de comunicação por satélite obrigam ao recrutamento de peritos, a fim de assegurar uma execução eficaz e a coerência em toda a União.

Serão igualmente desenvolvidas sinergias com as estruturas técnicas internas dos Estados-Membros, em especial no que diz respeito ao controlo das autorizações satelitais para MSS.

1.6. DURAÇÃO DA PROPOSTA / INICIATIVA E DO RESPETIVO IMPACTO FINANCEIRO

☐ Duração limitada

– ☐ em vigor entre [_DD/MM/_]AAAA e [_DD/MM/_]AAAA

– ☐ impacto financeiro entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA e AAAA para as dotações de pagamento.

☒ Duração ilimitada

– execução com um período de arranque entre AAAA e AAAA,

– seguido de um período de aplicação a ritmo de cruzeiro

1.7. MÉTODOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL PREVISTOS

☒ **Gestão direta** pela Comissão

– ☒ pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União

– ☐ pelas agências de execução

☐ **Gestão partilhada** com os Estados-Membros

☒ **Gestão indireta** por delegação de tarefas de execução orçamental:

– ☐ em países terceiros ou nos organismos por estes designados

– ☐ em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar)

– ☐ no Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento

– ☒ em organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro

– ☐ em organismos de direito público

– ☐ em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas

– ☐ em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas

– ☐ em organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da política externa e de segurança comum por força do título V do Tratado da União Europeia, identificados no ato de base pertinente

– ☐ em organismos estabelecidos num Estado-Membro, regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou pelo direito da União e elegíveis para serem incumbidos, de acordo com regras setoriais, da execução de fundos da União ou de garantias orçamentais, na medida em que esses organismos sejam controlados por organismos de direito público ou por organismos regidos pelo direito privado investidos de uma missão de serviço público, e beneficiem de garantias financeiras adequadas, sob a forma de responsabilidade solidária pelos organismos de controlo, ou de garantias financeiras equivalentes, que podem ser limitadas, para cada ação, ao montante máximo do apoio da União

Observações:

No caso da Comissão, está prevista a gestão direta e, no caso do novo Gabinete das Redes Digitais, contribuirá para a execução do Regulamento MSS assim que este for estabelecido pelo RRD, sendo o método de execução orçamental a gestão indireta, em conformidade com o artigo 70.º do Regulamento Financeiro.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações

A fim de apoiar uma aplicação coerente e um acompanhamento eficaz do regulamento, a Comissão deverá, em conjunto com os Estados-Membros, tomar as medidas adequadas para assegurar um acompanhamento e um controlo eficazes do cumprimento das autorizações da União. As disposições de acompanhamento serão adotadas por meio de atos de execução para avaliar a prestação de serviços e a utilização eficiente do espetro e deverão basear-se tanto nas capacidades nacionais como na cooperação com a Agência Espacial Europeia.

As condições de autorização da União para o fornecimento de sistemas de MSS seguros e comerciais incluem a apresentação de um relatório anual à Comissão e ao Comité, que especifique o estado de desenvolvimento desses sistemas.

2.2. Sistemas de gestão e de controlo

2.2.1. Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos

O regulamento estabelece um novo quadro estratégico relativo a regras harmonizadas para regular a prestação de serviços móveis por satélite na faixa dos 2 GHz para MSS, apoiando simultaneamente os objetivos políticos da União em matéria de segurança e resiliência e de competitividade industrial. O Regulamento MSS visa simplificar e melhorar a coordenação do quadro regulamentar relativo aos MSS, permitindo que os fornecedores operem e inovem de forma mais eficaz no mercado único. Estes objetivos obrigam a um reforço da coordenação e da capacidade operacional a nível da UE, que, por sua vez, exige recursos orçamentais específicos e proporcionados.

O Regulamento MSS e as regras do RRD exigem um mecanismo de coerência reforçado para a aplicação transfronteiriça das obrigações, o que requer uma governação reforçada das comunicações eletrónicas na União, capaz de prestar apoio administrativo, técnico e analítico às autoridades reguladoras nacionais e às instituições da UE, com o objetivo de assegurar a aplicação uniforme do direito da União e o alinhamento com os objetivos políticos a nível da UE.

Para o desempenho das novas atribuições relativas aos MSS, são necessários recursos humanos adicionais. Estima-se que a aplicação e a execução do Regulamento MSS exijam cinco ETC adicionais para a Comissão e, uma vez criado o Gabinete das Redes Digitais (GRD) pelo RRD, também beneficiarão do apoio adicional do GRD, nomeadamente para a cobrança de taxas anuais. Estas taxas anuais financiarão igualmente o aumento do custo do GRD (ver ficha financeira e digital da proposta legislativa do RRD). Os níveis de pessoal propostos estão diretamente ligados ao volume e à complexidade das novas responsabilidades e refletem a opção mais eficiente em termos de custos, evitando duplicações a nível nacional e reduzindo os encargos administrativos para os participantes no mercado.

Os pagamentos seguirão os procedimentos orçamentais normalizados da UE, nomeadamente as operações de autorização e de pagamento efetuadas anualmente, em conformidade com o Regulamento Financeiro e dentro dos limites máximos do quadro financeiro plurianual aplicável, com o apoio das contribuições anuais das taxas que cobrirão os custos das atribuições suplementares, incluindo os custos a

longo prazo. As despesas estarão sujeitas ao quadro de controlo interno da Comissão, incluindo controlos *ex ante*, auditorias *ex post*, acompanhamento do desempenho e apresentação de relatórios. Esta estratégia de controlo garante a boa gestão financeira, a legalidade e regularidade das despesas e a utilização eficaz dos fundos da União.

2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar

As taxas a cobrar às empresas, tal como proposto pela presente iniciativa, serão inicialmente cobradas pela Comissão, ao passo que a função de cobrança de taxas poderá ser transferida para o GRD, quando este for criado pelo RRD. As disposições do RRD em matéria de governação estabelecem um quadro organizacional, financeiro e de responsabilização abrangente aplicável ao GRD, enquanto organismo da União que apoiará simultaneamente o ORECE e o OPER. O RRD define as atribuições, a estrutura de governação, a programação e as regras orçamentais e de contratação do pessoal do GRD e assegura a transparência, a boa gestão financeira e uma supervisão eficaz, incluindo mecanismos antifraude, de auditoria e de avaliação.

2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)

Para as despesas relativas às reuniões do Comité das Comunicações (COCOM) e do Grupo de Política do Espetro de Radiofrequências. Tendo em conta o baixo valor por transação (por exemplo, reembolso das despesas de viagem de um delegado para uma reunião, despesas de restauração), os procedimentos de controlo normalizados afiguram-se suficientes.

Os custos do OPER, que substituirá, com base na proposta de RRD, o atual GPER (e os seus subgrupos), serão assumidos pelo GRD, que prestará apoio administrativo ao OPER. Quanto aos custos operacionais e de funcionamento do GRD, está em vigor um sistema de controlo interno de acordo com o quadro organizacional, financeiro e de responsabilização previsto no RRD (parte VII — Governação).

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

As atuais medidas de prevenção da fraude aplicáveis à Comissão cobrirão as dotações adicionais necessárias para efeitos do presente regulamento.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

A presente ficha financeira e digital da proposta legislativa e, em especial, a sua secção 3.3 sobre os impactos nas receitas devem ser lidas em combinação e como um complemento da ficha financeira e digital da proposta legislativa do RRD.

3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas

- Atuais rubricas orçamentais

  Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD / DND[40]	de países da EFTA[41]	de países candidatos e candidatos potenciais[42]	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	Receitas de taxas/contribuição sobre o espetro [XX.YY.YY.YY]	DD / DND	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	Comunicação eletrónica (privilegiada) [X.YY.YY.YY]	DD / DND	SIM	NÃO	NÃO	NÃO

40 DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.

41 EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

42 Países candidatos e, se aplicável, candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

– ☐ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais

– ☒ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, como se explica seguidamente

3.2.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual			Número							
DG: CNECT			Ano **2028**	Ano **2029**	Ano **2030**	Ano **2031**	Ano **2032**	Ano **2033**	Ano **2034**	**TOTAL QFP 2028-2034**
Dotações operacionais[43] <eCOMM>										
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)	0,300							0,300
	Pagamentos	(2a)		0,300						**0,300**
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)								**0**
	Pagamentos	(2b)								**0**
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos[44]										
Rubrica orçamental		(3)								
TOTAL das dotações	Autorizações	=1a+1b+3	**0,300**							**0,300**
para a DG CNECT	Pagamentos	=2a+2b+3		**0,300**						**0,300**

43 eComm.

44 Assistência técnica e / ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e / ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

			Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034	TOTAL QFP 2028-2034
TOTAL das dotações da RUBRICA do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	**0,300**							**0,300**
	Pagamentos	=5+6		**0,300**						**0,300**

Rubrica do quadro financeiro plurianual	4	«Despesas administrativas»[45]

DG: <CNECT >		Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034	TOTAL QFP 2028-2034
• Recursos humanos		1,479	1,479	1,479	1,479	1,479	1,479	1,479	**10,353**
• Outras despesas administrativas		0,062	0,062	0,021	0,021	0,021	0,021	0,021	**0,229**
TOTAL DG <CNECT>	Dotações	**1,541**	**1,541**	**1,500**	**1,500**	**1,500**	**1,500**	**1,500**	**10,582**

[45] As dotações necessárias devem ser determinadas utilizando os valores dos custos médios anuais disponíveis na página Web BUDGpedia pertinente.

TOTAL das dotações da RUBRICA 4 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	**1,541**	**1,541**	**1,500**	**1,500**	**1,500**	**1,500**	**1,500**	**10,582**

		Ano **2028**	Ano **2029**	Ano **2030**	Ano **2031**	Ano **2032**	Ano **2033**	Ano **2034**	**TOTAL QFP 2028-2034**
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 4	Autorizações	**1,541**	**1,541**	**1,500**	**1,500**	**1,500**	**1,500**	**1,500**	**10,582**
do quadro financeiro plurianual	Pagamentos								

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

– ☐ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa

– ☒ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, como se explica seguidamente

3.2.3.1. Dotações provenientes do orçamento votado

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano **2028**	Ano **2029**	Ano **2030**	Ano **2031**	Ano **2032**	Ano **2033**	Ano **2034**	**TOTAL 2028-2034**
RUBRICA 4								
Recursos humanos	1,479	1,479	1,479	1,479	1,479	1,479	1,479	**10,353**
Outras despesas administrativas	0,062	0,062	0,021	0,021	0,021	0,021	0,021	**0,229**
Subtotal RUBRICA 4	**1,541**	**1,541**	**1,500**	**1,500**	**1,500**	**1,500**	**1,500**	**10,582**
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
Subtotal com exclusão da RUBRICA 4	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
TOTAL	**1,541**	**1,541**	**1,500**	**1,500**	**1,500**	**1,500**	**1,500**	**10,582**

O impacto estimado nas despesas e no pessoal para 2028 e anos seguintes é acrescentado apenas a título ilustrativo e não prejudica o próximo quadro financeiro plurianual. A fonte de financiamento e o âmbito das autorizações financeiras da União no período pós-2027 continuam sujeitos ao resultado das negociações interinstitucionais sobre o QFP 2028-2034 e serão posteriormente determinados através do processo orçamental anual. Todas as dotações e recursos relativos ao pessoal a partir de 2028 são indicativos.

3.2.4. Necessidades estimadas de recursos humanos

– ☐ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos

– ☒ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, como se explica seguidamente

3.2.4.1. Financiamento proveniente do orçamento votado

Estimativa a expressar em termos de equivalente a tempo completo (ETC)

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano **2028**	Ano **2029**	Ano **2030**	Ano **2031**	Ano **2032**	Ano **2033**	Ano **2034**
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)							
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)	6	6	6	6	6	6	6
20 01 02 03 (delegações da UE)	0	0	0	0	0	0	0
(investigação indireta)	0	0	0	0	0	0	0
(investigação direta)	0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)	0	0	0	0	0	0	0
• Pessoal externo (em ETC)							
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)	3	3	3	3	3	3	3

20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo	- na sede	0	0	0	0	0	0	0
[XX.01.YY.YY]	- em delegações da UE	0	0	0	0	0	0	0
(AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0	0	0	0
(AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 4		0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 4		0	0	0	0	0	0	0
TOTAL		**9**	**9**	**9**	**9**	**9**	**9**	**9**

Pessoal necessário para executar a proposta (em ETC):

	A cobrir pelo pessoal atualmente disponível do quadro dos serviços da Comissão	**Pessoal adicional excecional***		
		A financiar no âmbito da rubrica 4 ou Investigação	**A financiar pela rubrica BA**	**A financiar por taxas**
Lugares do quadro de pessoal	3	3	n.a.	
Pessoal externo (AC, PND, TT)	1	2		

No total, quatro ETC solicitados para a iniciativa já estão em funções na DG CNECT e serão reafetados, consistindo em três lugares do quadro de pessoal e um efetivo externo (AC e PND). Além destes recursos existentes, a iniciativa exige cinco ETC de pessoal adicional excecional (três funcionários e dois efetivos externos — AC ou PND), que são solicitados, para além dos atuais níveis de pessoal, para assegurar a execução plena e eficaz da iniciativa.

As novas atribuições introduzidas pela proposta relativa aos MSS não podem ser totalmente absorvidas pelos recursos humanos existentes da DG CNECT.

A principal unidade a cargo das questões relativas ao espetro e aos satélites é muito pequena e já gere uma vasta carteira de dossiês tecnicamente complexos e com prazos muito rigorosos, que dizem respeito a todos os aspetos da política do espetro da UE. As avaliações internas revelam uma incapacidade desta unidade para assumir responsabilidades adicionais sem comprometer os principais trabalhos em curso ou diminuir a qualidade e oportunidade da coordenação das políticas em matéria de espetro e de satélites a nível da UE. Outras unidades não dispõem de pessoal excedentário, nem possuem as competências técnicas especializadas necessárias para desenvolver um trabalho eficaz nas comunicações por satélite, na engenharia avançada do espetro, na gestão de interferências ou no ecossistema emergente

satélite-dispositivo. Estas áreas são altamente inovadoras e tecnicamente exigentes, cujos peritos não podem ser substituídos por perfis generalistas ou por pessoal reafetado de outros domínios de ação não ligados a estas temáticas. As atribuições previstas na proposta exigem conhecimentos aprofundados e especialização, bem como um diálogo permanente com as autoridades nacionais, a indústria e os organismos internacionais. Juntando o facto de existir uma equipa muito pequena com a elevada carga de trabalho já suportada — nomeadamente o secretariado do GPER assumido por uma única pessoa — e a natureza especializada do trabalho nos domínios dos satélites e do espetro, afiguram-se indispensáveis mais lugares específicos para que a Comissão possa cumprir as novas responsabilidades atribuídas no âmbito da proposta.

O quadro *supra* especifica o tipo de pessoal. Os dados sobre o pessoal e as dotações solicitadas devem ser considerados indicativos e não prejudicam o resultado das negociações em curso sobre o futuro quadro financeiro plurianual.

Funcionários e agentes temporários	Novas tarefas: Organizar e aplicar o processo de seleção relativo à faixa dos 2 GHz para MSS, com a determinação do convite à apresentação de pedidos e a definição de atos delegados e de execução (ou seja, convite à apresentação de pedidos, determinação da metodologia de custos para as taxas anuais na faixa dos 2 GHz para MSS, aplicação de um mecanismo de contribuição única). – Gerir e organizar várias reuniões adicionais do COCOM e do subgrupo do COCOM para os MSS a fim de debater e aprovar os atos de execução previstos no Regulamento MSS. – Concessão de autorização da União na faixa dos 2 GHz para MSS, incluindo as componentes espaciais e terrestres. – Cobrança de taxas na faixa dos 2 GHz para MSS. – Supervisão e controlo do cumprimento das condições aplicáveis à autorização da União para a utilização da faixa dos 2 GHz para MSS. – Liderar uma execução coordenada da autorização da União, incluindo interferências prejudiciais e violações do Regulamento das Radiocomunicações da UIT.
Pessoal externo	Novas tarefas: Organizar e aplicar o processo de seleção relativo à faixa dos 2 GHz para MSS, com a determinação do convite à apresentação de pedidos e a definição de atos delegados e de execução (ou seja, convite à apresentação de pedidos, determinação da metodologia de custos para as taxas anuais na faixa dos 2 GHz para MSS, aplicação de um mecanismo de contribuição única). – Gerir e organizar várias reuniões adicionais do COCOM e do subgrupo do COCOM para os MSS a fim de debater e aprovar os atos de execução previstos no Regulamento MSS. – Concessão de autorização da União na faixa dos 2 GHz para MSS, incluindo as componentes espaciais e terrestres. – Cobrança de taxas na faixa dos 2 GHz para MSS. – Supervisão e controlo do cumprimento das condições aplicáveis à autorização da União para a utilização da faixa dos 2 GHz para MSS. Liderar uma execução coordenada da autorização da União, incluindo interferências prejudiciais e violações do Regulamento das Radiocomunicações da UIT.

3.2.5. Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais

TOTAL das dotações digitais e informáticas	Ano **2028**	Ano **2029**	Ano **2030**	Ano **2031**	Ano **2032**	Ano **2033**	Ano **2034**	**TOTAL QFP 2028-2034**
RUBRICA 4								
Despesas informáticas (institucionais)	0	0	0	0	0	0	0	**0**
Subtotal RUBRICA 4	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
Com exclusão da RUBRICA 4								
Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos	0	0	0	0	0	0	0	**0**
Subtotal com exclusão da RUBRICA 4	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
TOTAL	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**

3.2.6. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual

A proposta / iniciativa:

– ☐ pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP)

– ☒ requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP

Além dos recursos existentes na Comissão/DG CNECT, a iniciativa exige cinco ETC de pessoal adicional excecional (três funcionários e dois efetivos de pessoal externo — AC ou PND), que são solicitados para assegurar a execução plena e eficaz da iniciativa.

– ☐ requer uma revisão do QFP

3.2.7. Participação de terceiros no financiamento

A proposta / iniciativa:

– ☐ não prevê o cofinanciamento por terceiros

– ☐ prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano **2028**	Ano **2029**	Ano **2030**	Ano **2031**	Ano **2032**	Ano **2033**	Ano **2034**	Total
Contribuições voluntárias de países terceiros	0	0	0	0	0	0	0	0

TOTAL das dotações cofinanciadas	0	0	0	0	0	0	0	0

3.2.8. Estimativa dos recursos humanos e da utilização das dotações necessários numa agência descentralizada

Não é necessário pessoal adicional nas agências descentralizadas no âmbito desta iniciativa.

	1. .
	.

3.3. Impacto estimado nas receitas

– ☐ A proposta / iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas

– ☒ A proposta / iniciativa tem o seguinte impacto financeiro:

– ☐ nos recursos próprios

– ☒ noutras receitas

– ☒ indicar, se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta / iniciativa						
		Ano **2028**	Ano **2029**	Ano **2030**	Ano **2031**	Ano **2032**	Ano **2033**	Ano **2034**
Taxa anual europeia sobre o espetro de MSS		**0**	**Estimativas parciais dos montantes já incluídos na ficha financeira e digital da proposta legislativa do RRD**	**Estimativas parciais dos montantes já incluídos na ficha financeira e digital da proposta legislativa do RRD**	**Estimativas parciais dos montantes já incluídos na ficha financeira e digital da proposta legislativa do RRD**	**Estimativas parciais dos montantes já incluídos na ficha financeira e digital da proposta legislativa do RRD**	**Estimativas parciais dos montantes já incluídos na ficha financeira e digital da proposta legislativa do RRD**	**Estimativas parciais dos montantes já incluídos na ficha financeira e digital da proposta legislativa do RRD**
Contribuição financeira única europeia para os MSS (preço do espetro)		**0**	**A CONFIRMAR**	**A CONFIRMAR**	**A CONFIRMAR**	**A CONFIRMAR**	**A CONFIRMAR**	**A CONFIRMAR**

A taxa anual europeia sobre o espetro dos MSS é estabelecida com o objetivo de contribuir para a utilização eficiente do espetro, reflete o valor do direito de utilização contínua do espetro e cobre, no mínimo, os custos relacionados com a gestão, o controlo e a execução da autorização geral para a prestação de serviços e redes MSS e os custos relacionados com os procedimentos e medidas de autorização do espetro a nível da União, incluindo os custos da definição das condições de autorização e do acompanhamento da sua conformidade, incluindo os custos suportados por qualquer organismo da União que apoie a Comissão na gestão do espetro.

A taxa anual sobre o espetro dos MSS cobriria igualmente as despesas adicionais do novo GRD se e uma vez estabelecido, tal como indicado na ficha financeira e digital da proposta legislativa do RRD, ao passo que a atual rubrica orçamental de despesas do gabinete do ORECE será substituída pelo GRD, tal como a ficha financeira e digital da proposta legislativa do RRD clarifica.

A taxa anual é aplicável aos operadores selecionados titulares de direitos de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS. A Comissão especifica num ato delegado a metodologia de fixação dos níveis mínimos da contribuição financeira única e do montante das taxas anuais, bem como outros pormenores relacionados com o estabelecimento, a cobrança, a afetação e, se necessário, a gestão dos fundos.

A Comissão, ou qualquer organismo da União que a apoie na gestão do espetro, procede à cobrança das taxas anuais como estabelecido em uma ou várias decisões que podem ser dirigidas aos titulares selecionados. As receitas geradas pelas taxas anuais constituem receitas afetadas externas nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Essas receitas são afetadas para cobrir os custos administrativos relacionados com os procedimentos do espetro e as medidas de autorização a nível da União, incluindo o acompanhamento e a conformidade. Quaisquer receitas remanescentes uma vez cobertos estes custos são afetadas ao orçamento da União.

A contribuição financeira única para os MSS (preço do espetro) é estabelecida tendo em vista contribuir para a atribuição eficiente do escasso espetro para o fornecimento de sistemas de MSS e reflete a disponibilidade do requerente para pagar, refletindo, por conseguinte, o valor do direito para o requerente em causa. A contribuição financeira única será paga pelos requerentes selecionados com base na sua proposta durante o processo de seleção (por exemplo, a contribuição corresponderia a um critério de seleção no âmbito de um processo de seleção por comparação). A contribuição será igual ao montante que cada requerente selecionado se comprometeu a pagar no seu pedido. A Comissão pode autorizar que o pagamento da contribuição financeira única seja efetuado em parcelas periódicas.

A Comissão pode fixar, por meio de um ato de execução, um nível mínimo para a contribuição financeira única, a fim de assegurar a atribuição eficiente da faixa dos 2 GHz para MSS, bem como o investimento e a implantação eficazes de sistemas e serviços de MSS, que os requerentes devem ter em conta aquando da apresentação dos seus pedidos. O nível mínimo da contribuição pode ser diferente para o espetro a utilizar por sistemas de MSS comerciais e para o espetro a utilizar pelo sistema de MSS/híbrido seguro e pode ser fixado em zero.

A Comissão procede à cobrança das contribuições financeiras únicas por meio da decisão que pode ser dirigida aos requerentes selecionados. O montante total das contribuições é afetado de forma que contribua para os objetivos de liderança digital estabelecidos no Regulamento (UE) [ref.ª] que cria o Fundo Europeu de Competitividade[nota de rodapé] ou nos seus sucessores. A contribuição financeira única constitui uma receita externa afetada nos termos do artigo [5.º, n.º 1] do Regulamento (UE) [XXX] do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu de Competitividade e do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Outras observações (por exemplo, método/fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

No que diz respeito à taxa anual europeia sobre o espetro dos MSS, um ato delegado definirá a metodologia para fixar o montante e uma decisão de execução definirá o montante específico por bloco de espetro.

No que diz respeito à contribuição financeira única europeia para os MSS (preço do espetro), o montante não pode ser estimado antecipadamente e depende da licitação de empresas com um montante mínimo possível (preço de reserva) definido pela Comissão no ato delegado (metodologia) ou no convite à apresentação de pedidos. O montante mínimo definido pela Comissão pode variar em função da faixa (redes seguras/híbridas ou comerciais).

A contribuição financeira única europeia (preço do espetro) será paga a partir de 2029, quando o processo de seleção for realizado e o espetro consignado. Os requerentes selecionados terão, no entanto, o direito de pagar, sob reserva da aprovação da Comissão, a contribuição única (preço do espetro) em parcelas.

4. DIMENSÕES DIGITAIS

4.1. Requisitos de relevância digital

Descrição de âmbito geral dos requisitos com relevância digital e das categorias conexas (dados, digitalização e automatização dos processos, soluções digitais e serviços públicos digitais)

Referência ao requisito	**Descrição do requisito**	**Intervenientes afetados ou abrangidos pelo requisito**	**Processos de âmbito geral**	**Categorias**
Artigo 5.º, n.º 2	O convite à apresentação de pedidos e todas as decisões tomadas pela Comissão ao longo das fases do processo de seleção por comparação, bem como a seleção final dos requerentes, são publicados no JO da	Comissão	Publicar o convite à apresentação de pedidos. Publicar todas as decisões tomadas pela Comissão.	Dados

	UE.			
Artigo 5.º, n.º 2	Convite à apresentação de pedidos a adotar em conformidade com o procedimento consultivo	Comissão	Adotar o convite à apresentação de pedidos	Dados
Artigo 5.º, n.º 3	Apresentar pedidos à Comissão.	Requerentes	Apresentação dos pedidos.	Dados
Artigo 5.º, n.º 4	Solicitar aos requerentes que prestem informações adicionais sobre o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Informar os requerentes se os respetivos pedidos são consideradas admissíveis ou não e publicar uma lista dos requerentes admissíveis.	Comissão	Solicitar informações adicionais. Informar os requerentes sobre a admissibilidade dos respetivos pedidos. Publicar uma lista dos requerentes admissíveis.	Dados
Artigo 5.º, n.º 4	Adotar uma decisão fundamentada sobre a não admissibilidade ou não elegibilidade dos pedidos.	Comissão	Adotar uma decisão fundamentada.	Dados
Artigo 5.º, n.º 5	Cumprir os requisitos de elegibilidade para os sistemas de MSS.	Comissão	Verificar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade para os sistemas de MSS.	Dados
Artigo 5.º, n.º 6	A Comissão classifica os requerentes elegíveis	Comissão		Dados
Artigo 5.º, n.º 7	Adotar uma decisão fundamentada sobre a não admissibilidade ou não elegibilidade dos requerentes do direito de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS	Comissão.	Adotar uma decisão fundamentada.	Dados
Artigo 6.º, n.º 1	Cumprir os requisitos de	Requerentes	Verificar a conformidade	Dados

	admissibilidade para os sistemas de MSS/híbridos seguros.		com os requisitos de admissibilidade para os sistemas de MSS/híbridos seguros.	
Artigo 6.º, n.º 2, artigo 7.º e artigo 8.º	Incluir declarações e provas relativas à faixa dos 2 GHz para MSS solicitada e à sua utilização efetiva.	Requerentes que pretendem fornecer o sistema de MSS/híbrido seguro.	Incluir declarações e provas relativas à faixa dos 2 GHz para MSS solicitada e à sua utilização eficiente.	Dados
Artigo 8.º, n.º 1	Especificar um montante da contribuição financeira única para o direito de utilização da faixa dos 2 GHz para sistemas de MSS seguros	Requerentes que pretendem fornecer um sistema de MSS seguro.	Indicar o montante.	Dados
Artigo 8.º, n.º 2	Adotar uma decisão fundamentada sobre a seleção dos requerentes do direito de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS para sistemas de MSS seguros.	Comissão	Adotar uma decisão fundamentada sobre a seleção dos requerentes.	Dados
Artigo 12.º, n.º 1	Classificar os requerentes elegíveis com base nos critérios de seleção especificados no convite à apresentação de pedidos.	Comissão	Classificação dos requerentes elegíveis.	Dados
Artigo 12.º, n.º 2	Adotar uma decisão fundamentada sobre a seleção dos requerentes mais bem classificados no que toca aos sistemas de MSS comerciais.	Comissão	Adotar um ato de execução	Dados
Artigo 13.º, n.º 1	Autorizar a utilização da faixa	Comissão	Autorizar a utilização da	Dados

	dos 2 GHz para MSS pelo requerente selecionado nos termos do artigo 14.º, n.º 1, ou do artigo 15.º, n.º 1.		faixa dos 2 GHz para MSS pelo requerente selecionado.	
Artigo 14.º, n.º 1, alínea l)	Apresentar um relatório anual que descreva pormenorizadamente o estado de desenvolvimento do sistema proposto.	Titular da autorização para o sistema de MSS/híbrido seguro concedida nos termos do artigo 13.º, n.º 1	Apresentar um relatório anual.	Dados
Artigo 14.º, n.º 4, alínea k)	Apresentar a acreditação de segurança dos sistemas por satélite, nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) 2021/696.	Titular da autorização para o sistema de MSS/híbrido seguro concedida nos termos do artigo 11.º, n.º 1	Apresentar acreditação de segurança.	Dados
Artigo 12.º, n.º 3	Definir a utilização eficiente dos blocos emparelhados de 5 MHz na faixa dos 2 GHz para MSS em disposições pormenorizadas de acompanhamento estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3.	Comissão	Definir a utilização eficiente dos blocos emparelhados de 5 MHz na faixa dos 2 GHz para MSS.	Dados
Artigo 15.º, n.º 1	Apresentar um relatório anual que descreva pormenorizadamente o estado de desenvolvimento do sistema proposto.	Titulares da autorização para o sistema de MSS comercial concedida nos termos do artigo 13.º, n.º 1	Apresentar um relatório anual.	Dados
Artigo 14.º, n.º 1	Determinar a duração do direito de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS nos termos do artigo 14.º, n.º 1, e do artigo 15.º, n.º 1.	Comissão	Determinar a duração do direito de utilização da faixa dos 2 GHz para MSS.	Dados
Artigo 14.º, n.º 4	Decisão de não renovação dos	Comissão		Dados

	direitos de utilização			
Artigo 16.º, n.º 5	Revisão das taxas anuais e únicas pela utilização da faixa dos 2 GHz para MSS para acompanhar a decisão de renovação	Comissão	Revisão das taxas anuais e únicas.	Dados
Artigo 17.º, n.º 3	Notificar a intenção de transferir ou alugar a utilização de direitos de utilização do espetro para fins comerciais	Titular do direito		Dados
Artigo 17.º, n.º 4	Autorizar a transferência ou locação dos direitos de utilização do espetro para fins comerciais	Comissão		Dados
Artigo 17.º, n.º 6	Notificar à Comissão o acordo de mudança de controlo	Titular do direito		Dados
Artigo 17.º, n.º 6	Possibilidade de retirar o direito de utilização	Comissão	Adotar um ato de execução	Dados
Artigo 18.º, n.º 1	Pagamento de contribuições únicas	Titular dos direitos de utilização		Dados
Artigo 18.º, n.º 2	Fixar o nível mínimo da contribuição financeira única	Comissão	Adotar um ato de execução	Dados
Artigo 18.º, n.º 3	Cobrança das contribuições únicas	Comissão		Dados
Artigo 18.º, n.º 4	Cobrança das taxas anuais	Comissão		Dados
Artigo 18.º, n.º 5	Através de um ato delegado, fixar a metodologia para determinar os níveis mínimos das	Comissão	Adotar um ato delegado	Dados

	contribuições únicas e das taxas anuais. O ato delegado para determinar também o tratamento orçamental das receitas e das despesas.			
Artigo 18.º, n.º 6	Através de um ato de execução, determinar o nível da taxa anual e das contribuições financeiras únicas	Comissão	Adotar um ato de execução	Dados

Artigo 19.º, n.º 1	Controlar a conformidade dos titulares de autorizações da União para a utilização da faixa dos 2 GHz para MSS.	Comissão e Estados-Membros	Controlar a conformidade.	Dados
Artigo 20.º, n.º 2	Tomar uma decisão de impor condições de partilha para permitir atividades de ensaio e utilização experimental da faixa.	Comissão	Tomar uma decisão.	Dados
Artigo 21.º, n.º 5	Notificar um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	Comissão	Notificação	Dados

4.2. Dados

Descrição de âmbito geral dos dados abrangidos

Tipo de dados	**Referência aos requisitos**	**Norma e/ou especificação (se aplicável)**
Publicação do convite à apresentação de pedidos e de todas as decisões tomadas pela Comissão ao longo das fases do	Artigo 4.º, n.º 4	n.a.

processo de seleção por comparação e da seleção final dos requerentes no JO da UE.		
Pedidos	Artigo 5.º, n.º 3	n.a.
Informações adicionais sobre o cumprimento dos requisitos de admissibilidade	Artigo 5.º, n.º 4	n.a.
Informações sobre a admissibilidade dos pedidos	Artigo 5.º, n.º 4	n.a.
Publicação da lista de requerentes admissíveis	Artigo 5.º, n.º 4	n.a.
Dados sobre o cumprimento, pelos requerentes, dos requisitos de admissibilidade para o sistema de MSS/híbrido seguro	Artigo 6.º, n.º 1	n.a.
Dados sobre o cumprimento, pelos requerentes, dos requisitos de admissibilidade para os sistemas de MSS comerciais de um novo operador da União	Artigo 9.º, n.º 1	n.a.
Dados sobre o cumprimento, pelos requerentes, dos requisitos de admissibilidade para outros sistemas de MSS comerciais	Artigo 10.º, n.º 1	n.a.
Ato de execução	Artigo 18.º, n.os 2 e 5	No formato exigido.
Ato delegado	Artigo 18.º, n.º 5	No formato exigido.
Decisões fundamentadas	Artigo 5.º, n.º 7, artigo 7.º, n.º 2, artigo 8.º, n.º 2, artigo 11.º, n.º 3, artigo 12.º. n.º 2	No formato exigido.
Declarações e provas	Artigo 9.º, n.os 2 e 4, artigo 10.º, n.os 2 e 4	n.a.
Relatório anual que descreva pormenorizadamente o estado de desenvolvimento do sistema proposto	Artigo 14.º, n.º 1, alínea l), e artigo 15.º, n.º 1, alínea h)	n.a.
Informações sobre a acreditação	Artigo 7.º, n.º 1,	Em conformidade com o

de segurança dos sistemas de satélites	alínea g)	artigo 37.º do Regulamento (UE) 2021/696.
Informações classificadas da UE (ICUE)	Artigo 14.º, n.º 1, alínea k)	A proteger em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento (UE) 2021/696.
Revisão das taxas anuais e únicas pela utilização da faixa dos 2 GHz para MSS	Artigo 16.º, n.º 5	n.a.
Dados sobre o controlo da conformidade dos titulares de autorizações da União para a utilização da faixa dos 2 GHz para MSS	Artigo 19.º, n.º 1	n.a.
Decisão de impor condições de partilha para permitir atividades de ensaio e utilização experimental da faixa.	Artigo 20.º, n.º 2	n.a.
Notificação da adoção de um ato delegado	Artigo 21.º, n.º 5	n.a.

Alinhamento com a Estratégia Europeia para os Dados

Explicação da forma como os requisitos estão alinhados com a Estratégia Europeia para os Dados

A presente iniciativa legislativa está em consonância com a utilização de dados do setor privado pelas autoridades governamentais (empresas-administração pública, B2G), a fim de assegurar a elaboração de políticas e decisões políticas baseadas em dados concretos, neste caso para estabelecer um processo de seleção público com vista a selecionar e autorizar entidades prestadoras de serviços móveis por satélite que utilizam a faixa dos 2 GHz na União Europeia.

Alinhamento com o princípio da declaração única

Explicação da forma como foi examinado o princípio da declaração única e como foi explorada a possibilidade de reutilização dos dados existentes

Neste caso, o «princípio da declaração única» é respeitado a fim de minimizar os encargos administrativos para as empresas que operam no mercado único e que participarão no processo de seleção.

Explicação da forma como os dados recentemente criados são localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis e cumprem normas de elevada qualidade

Os requerentes que participam no processo de seleção, ou seja, empresas que pretendam prestar MSS nos 2 GHz no mercado único, devem dispor de todos os dados exigidos pela Comissão. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar a proteção das informações comerciais confidenciais.

4.3. Fluxos de dados

Descrição de âmbito geral dos fluxos de dados

Tipo de dados	**Referências aos requisitos**	**Intervenientes que fornecem os dados**	**Intervenientes que recebem os dados**	**Fator que desencadeia o intercâmbio de dados**	**Frequência (se aplicável)**
Convite à apresentação de pedidos, decisões tomadas ao longo das fases do processo de seleção por comparação e seleção final dos requerentes no JO da UE	Artigo 4.º, n.º 6	Comissão	Requerentes	Processo de seleção por comparação ao nível da UE	Uma vez
Pedidos	Artigo 5.º, n.º 3	Requerentes	Comissão	Processo de seleção por comparação ao nível da UE	Uma vez

Informações adicionais sobre o cumprimento dos requisitos de admissibilidade	Artigo 5.º, n.º 4	Requerentes	Comissão	Processo de seleção por comparação ao nível da UE	Mediante pedido
Informações sobre a admissibilidade dos pedidos	Artigo 5.º, n.º 4	Comissão	Requerentes	Processo de seleção por comparação ao nível da UE	Uma vez
Lista dos requerentes admissíveis	Artigo 5.º, n.º 4	Comissão	Requerentes	Processo de seleção por comparação ao nível da UE	Uma vez
Decisão fundamentada através de um ato de execução	Artigo 5.º, n.º 7	Comissão	Requerentes	Processo de seleção por comparação ao nível da UE	Uma vez
Dados sobre o cumprimento, pelos requerentes, dos requisitos de admissibilidade para o sistema de MSS/híbrido seguro	Artigo 6.º, n.º 1	Requerentes	Comissão	Processo de seleção por comparação ao nível da UE	Uma vez
Ato delegado	Artigo 6.º, n.º 4	Comissão	Requerentes	Processo de seleção por comparação ao nível da UE	Uma vez (e se aplicável)
Dados sobre o cumprimento, pelos requerentes, dos requisitos de admissibilidade para os sistemas de MSS comerciais	Artigo 9.º, n.º 1	Requerentes	Comissão	Processo de seleção por comparação ao nível da UE	Uma vez
Dados sobre o cumprimento, pelos requerentes, dos requisitos de	Artigo 10.º, n.º 1	Requerentes	Comissão	Processo de seleção por comparação ao nível da	Uma vez

admissibilidade para os sistemas de MSS comerciais				UE	
Decisões fundamentadas através de atos de execução	Artigo 7.º, n.º 2, artigo 8.º, n.º 2, artigo 11.º, n.º 2, e artigo 12.º. n.º 2	Comissão	Requerentes	Etapa pertinente do processo de seleção por comparação ao nível da UE	Uma vez
Ato de execução relativo às condições da autorização geral	Artigo 13.º, n.º 5	Comissão	Requerentes	Etapa pertinente do processo de seleção por comparação ao nível da UE	Uma vez (e se aplicável)
Ato de execução relativo à fixação das contribuições	Artigo 18.º, n.os 2 e 6	Comissão	Requerentes	Etapa pertinente do processo de seleção por comparação ao nível da UE	Uma vez (e se aplicável)
Ato delegado relativo à metodologia relacionada com as contribuições	Artigo 18.º, n.º 5	Comissão	Requerentes	Etapa pertinente do processo de seleção por comparação ao nível da UE	Uma vez
Declarações e provas	Artigo 9.º, n.os 2 e 4, artigo 10.º, n.os 2 e 4	Requerentes que pretendem fornecer um sistema de MSS comercial	Comissão	Etapa pertinente do processo de seleção por comparação ao nível da UE	Uma vez

Relatório anual que descreva pormenorizadamente o estado de desenvolvimento do sistema proposto	Artigo 14.º, n.º 1, alínea l), e artigo 15.º, n.º 1, alínea h)	Titular da autorização para o sistema de MSS/híbrido seguro concedida nos termos do artigo 13.º, n.º 1. Titulares da autorização para os sistemas de MSS comerciais concedida nos termos do artigo 13.º, n.º 1.	Comissão e Comité das Comunicações	Processo de seleção por comparação ao nível da UE	Uma vez
Informações sobre a acreditação de segurança dos sistemas de satélites	Artigo 7.º, n.º 1, alínea g)	Requerente do espetro para o sistema de MSS/híbrido seguro	Comissão	Processo de seleção por comparação ao nível da UE	Uma vez
Informações classificadas da UE (ICUE)	Artigo 14.º, n.º 1, alínea k)	Titular da autorização de um sistema de MSS/híbrido seguro concedida nos termos do artigo 11.º, n.º 1	Comissão	Processo de seleção por comparação ao nível da UE	Uma vez
Dados sobre o controlo da conformidade dos titulares de autorizações da União para a utilização da faixa dos 2 GHz para MSS	Artigo 19.º, n.º 1	Titulares de uma autorização da União para a utilização da faixa dos 2 GHz para MSS	Comissão e Estados-Membros, em colaboração com o Comité das Comunicações e o GPER	Processo de seleção por comparação ao nível da UE	Permanente

Decisão de impor condições de partilha para permitir atividades de ensaio e utilização experimental da faixa	Artigo 20.º, n.º 2	Comissão	Titular(es) histórico(s) de direitos	Necessidade de impor condições de partilha para permitir atividades de ensaio e utilização experimental da faixa.	Uma vez (e se aplicável)
Notificação da adoção de um ato delegado	Artigo 21.º, n.º 5	Comissão	Parlamento Europeu e Conselho	Adoção de um ato delegado	Uma vez

4.4. Soluções digitais

Descrição de âmbito geral das soluções digitais

Solução digital	**Referências aos requisitos**	**Principais funcionalidades obrigatórias**	**Organismo responsável**	**Como é tida em conta a acessibilidade?**	**Como é tida em conta a reutilização?**	**Utilização de tecnologias de IA (se for o caso)**
n.a.						

Demonstração da forma como cada solução digital cumpre as políticas digitais e os atos legislativos aplicáveis

Política digital e/ou setorial (se aplicáveis)	**Demonstração de como alcança o alinhamento**
Proposta de um Regulamento Redes Digitais (RRD)[1]	A proposta de um RRD estabeleceu autorizações coordenadas a nível da UE para o espetro satelital, bem como o seu controlo e execução, dada a natureza transfronteiriça dos serviços por satélite.
Proposta de Regulamento Espacial da UE[2]	A proposta de Regulamento MSS na faixa dos 2 GHz complementa as medidas propostas no âmbito do Regulamento Espacial da UE e do RRD. A proposta de um RRD e a proposta de Regulamento

	MSS na faixa dos 2 GHz podem, por conseguinte, ser consideradas elementos constitutivos essenciais do mercado único da UE para o espaço.

[1] COM(2026) 16 final.
[2] https://defence-industry-space.ec.europa.eu/eu-space-act_en?prefLang=pt&etrans=pt; https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52025PC0335.

4.5. Avaliação da interoperabilidade

Descrição de âmbito geral dos serviços públicos digitais abrangidos pelos requisitos

Serviço público digital ou categoria de serviços públicos digitais	**Descrição**	**Referências aos requisitos**	**Soluções Europa Interoperável (NÃO APLICÁVEL)**	**Outras soluções de interoperabilidade**
n.a.			//	

Impacto dos requisitos de serviço público digital sobre a interoperabilidade transfronteiriça

Serviço público digital 1:

Avaliação	**Medidas**	**Potenciais obstáculos restantes (se aplicável)**
Alinhamento com as políticas digitais e setoriais existentes **Enumerar as políticas digitais e setoriais aplicáveis identificadas**	n.a.	
Medidas organizativas para uma boa prestação de serviços públicos digitais transfronteiriços **Enumerar as medidas de governação previstas**	n.a.	
Medidas tomadas para assegurar um entendimento comum dos dados **Enumerar as medidas**	n.a.	

em causa		
Utilização de especificações e normas técnicas abertas acordadas em comum **Enumerar as medidas em causa**	n.a.	

4.6. Medidas de apoio à execução digital

Descrição de âmbito geral das medidas de apoio à execução digital

Descrição da medida	**Referências aos requisitos**	**Papel da Comissão** (se aplicável)	**Intervenientes a envolver** (se aplicável)	**Calendário previsto** (se aplicável)
n.a.				